

MESTRADO EM ESTRATÉGIA DE INVESTIMENTO E INTERNACIONALIZAÇÃO

**O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS NO COMBATE AO
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO
E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA EM
ANGOLA**



Abril, 2026

Edson Paulo dos Santos

**O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS NO COMBATE AO
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO
E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA EM
ANGOLA**



Dissertação apresentada ao Instituto Superior de
Gestão como requisito parcial para a obtenção do grau
de Mestre em Estratégia de Investimento e
Internacionalização.

Orientador: Professor Henrique Morais

Abril, 2026

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação tem um significado bastante importante para mim, pois representa um longo período de dedicação e esforço. Como estudante internacional, tendo de me adaptar a um sistema de ensino diferente, nunca é fácil. Mesmo assim, é importante agradecer, em primeiro lugar, a Deus todo-poderoso por me ter iluminado e abençoado. Devo endereçar um agradecimento especial à minha esposa, Maria Josefa Gungui dos Santos, aos meus filhos Edson Paulo Gungui dos Santos, Emanuel Paulo Gungui dos Santos e Alice Margarida Gungui dos Santos. Sou igualmente grato aos meus irmãos, a toda a minha família, aos meus colegas de trabalho, aos meus chefes do Banco de Fomento Angola (BFA), aos meus colegas de mestrado, aos professores e demais membros do corpo docente do Instituto Superior de Gestão de Lisboa (ISG), e a todas as pessoas que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a realização desta dissertação.

Um agradecimento ao meu tutor, Professor **Doutor Henrique Morais**, pelo apoio e carinho em todos os momentos, desde o dia em que manifestei o desejo de realizar esta dissertação. Ele sempre esteve disponível para me apoiar do início ao fim. Também deixo um agradecimento especial ao Instituto Superior de Gestão de Lisboa por ter aceitado a minha candidatura como estudante internacional. Graças a isso, consegui alcançar meu grande objetivo: concluir minha formação com o grau de mestre em estratégia de investimento e internacionalização.

RESUMO

É importante criar um ambiente socioeconómico dinâmico e de confiança entre todos os envolvidos. Por isso, é essencial fortalecer a cooperação no combate ao branqueamento de capitais (BC), ao financiamento do terrorismo (FT) e à proliferação de armas de destruição em massa (ADM) em Angola. Os bancos correspondentes estão mais cautelosos ao realizar transações com países como Angola e outros que constam da lista negra do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), em razão das vulnerabilidades apresentadas nos relatórios mais recentes deste órgão. Assim, as instituições bancárias angolanas são obrigadas a reportar toda e qualquer operação suscetível de BC/FT e ADM à Unidade de Informação Financeira (UIF). O Banco Nacional de Angola (BNA) tem realizado revisões regulares, com o objectivo de adaptar-se às recomendações do GAFI nos sectores financeiro e não financeiro. De acordo com o Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN) de 2023 a 2027, é necessário “Assegurar a defesa da soberania, da integridade e da segurança nacional e promover a imagem e o papel de Angola no contexto regional e internacional.”

Com base no Aviso n.º 01/2023, de 30 de janeiro, que orienta que instituições financeiras bancárias devem exigir:

[...] que a entrega inicial de fundos seja efetuada por meio de transferência bancária que permita a identificação do ordenante, com origem em conta aberta junto de uma instituição financeira bancária que comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência dos seus clientes.

Tendo em conta as recentes exigências legais e regulamentares, com enfoque na prevenção do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, esta dissertação de mestrado busca compreender a realidade angolana e identificar as atividades das instituições bancárias do país, com o objetivo de reduzir o impacto desses problemas no sistema financeiro angolano.

É importante destacar que este trabalho tem como foco as instituições financeiras bancárias, porém, não deixa de abordar outras instituições, principalmente a UIF Angola e o GAFI no âmbito de sua atuação e de cooperação institucional.

Este trabalho contou com a pesquisa descritiva e a abordagem qualitativa. Relativamente aos procedimentos, utilizou-se exclusivamente a pesquisa bibliográfica e documental, com recurso a fontes secundárias, nomeadamente livros, *sites* especializados, artigos oficiais, artigos de jornais e relatórios, de forma a comparar os dados recolhidos sob diversas perspetivas.

Ao longo desta dissertação, foram definidos os conceitos gerais de instituições financeiras bancárias, branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

Também foram apresentados, de forma clara e objetiva os diferentes tipos e fases dos crimes ligados ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa.

Abordaram-se o surgimento, as definições e os conceitos de algumas das principais instituições internacionais e nacionais, bem como as suas funções no combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa. Sem perder de vista as leis, normas, avisos, decretos, etc.

Abordou também o papel do Banco Nacional de Angola (BNA), que é o Banco Central de Angola, entidade que supervisiona o sistema financeiro e tem elaborado leis, decretos, normas, etc., para regular as instituições financeiras bancárias angolanas (bancos comerciais) e assegurar que estejam alinhadas às regras internacionais.

De forma resumida, falou-se da função fundamental da UIF angolana no acompanhamento das atividades das instituições financeiras bancárias.

Numa fase final da análise, foi examinada a relevância das instituições financeiras bancárias na prevenção e deteção de práticas associadas ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa. Tendo os bancos comerciais como principais intermediários financeiros, atendendo à sua posição estratégica no sistema financeiro e à responsabilidade acrescida que assumem na implementação de mecanismos de controlo, monitorização e reporte de operações suspeitas.

Palavras-Chave: instituições financeiras bancárias, *Compliance*, crimes, branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa.

ABSTRACT

It is important to create a dynamic socio-economic environment and trust among all stakeholders. Therefore, it is essential to strengthen cooperation in the fight against money laundering (ML), terrorist financing (TF) and the proliferation of weapons of mass destruction (WMD) in Angola. Correspondent banks are more cautious when conducting transactions with countries such as Angola and others on the Financial Action Task Force (FATF) blacklist, due to the vulnerabilities highlighted in the latest reports from this body. Angolan banking institutions are therefore required to report any and all transactions susceptible to ML/TF and WMD to the Financial Intelligence Unit (FIU). The National Bank of Angola (BNA) has been conducting regular reviews with the aim of adapting to FATF recommendations in the financial and non-financial sectors. According to the National Development Plan (PDN) for 2023 to 2027, it is necessary to 'Ensure the defence of sovereignty, integrity and national security and promote Angola's image and role in the regional and international context.'

Based on Notice No. 01/2023 of 30 January, which states that banking financial institutions must require:

[...] that the initial delivery of funds be made by bank transfer that allows the identification of the payer, originating from an account opened with a banking financial institution that demonstrably applies customer identification and due diligence measures.

Taking into account recent legal and regulatory requirements, with a focus on the prevention of money laundering, terrorist financing and the proliferation of weapons of mass destruction, this master's thesis seeks to understand the Angolan reality and identify the activities of the country's banking institutions, with the aim of reducing the impact of these problems on the Angolan financial system.

It is important to note that this work focuses on banking financial institutions, but it also addresses other institutions, mainly the UIF Angola and the FATF in the context of their activities and institutional cooperation.

This work relied on descriptive research and a qualitative approach. In terms of procedures, it used exclusively bibliographic and documentary research, drawing on secondary sources,

namely books, specialised websites, official articles, newspaper articles and reports, in order to compare the data collected from different perspectives.

Throughout this dissertation, the general concepts of banking institutions, money laundering, terrorist financing and the proliferation of weapons of mass destruction were defined.

The different types and stages of crimes related to money laundering, terrorist financing and the proliferation of weapons of mass destruction were also presented in a clear and objective manner.

The emergence, definitions and concepts of some of the main international and national institutions were addressed, as well as their roles in combating money laundering, terrorist financing and the proliferation of weapons of mass destruction. Without losing sight of the laws, regulations, warnings, decrees, etc.

The role of the National Bank of Angola (BNA), which is Angola's central bank, was also discussed. The BNA supervises the financial system and has drawn up laws, decrees, regulations, etc., to regulate Angolan banking institutions (commercial banks) and ensure that they comply with international rules.

In summary, the fundamental role of the Angolan FIU in monitoring the activities of banking and financial institutions was discussed.

In the final stage of the analysis, the relevance of banking financial institutions in the prevention and detection of practices associated with money laundering, terrorist financing, and the proliferation of weapons of mass destruction was examined. Commercial banks, as the main financial intermediaries, were highlighted for their strategic position within the financial system and the increased responsibility they assume in implementing mechanisms for the control, monitoring, and reporting of suspicious transactions.

Keywords: banking, financial institutions, compliance, crime, money laundering, terrorist financing, proliferation of weapons of mass destruction.

ÍNDICE	
AGRADECIMENTOS	3
RESUMO	4
ABSTRACT	6
ÍNDICE DE FIGURAS	10
LISTA DE SIGLAS, ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS	11
INTRODUÇÃO	13
MÉTODOLOGIA	16
ESTRUTURA	17
FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	17
OBJECTIVOS DA PESQUISA	18
Geral	18
Específicos	18
JUSTIFICATIVA	19
CAPÍTULO I – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	19
1.1. Tipos de Instituições Financeiras	21
1.2. Instituições Financeiras Bancárias	22
1.3. Bancos	22
1.4. Tipos de Bancos	23
1.5. O Banco Central	25
1.6. Os Bancos Comerciais	28
1.7. Direcção de <i>Compliance</i> , Composição e Função	28

CAPÍTULO II – BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS	30
2.1 Conceitos e Origem.	30
2.2 Branqueamento de capitais em Angola	31
2.3. Técnicas e Métodos de Branqueamento de capitais.	34
2.4 Instituição Nacional Unidade de Informação Financeira (UIF) e Instituição Internacional de Prevenção-GAFI-FATF	37
2.5. Paraísos Fiscais.....	43
CAPÍTULO III – FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	48
3.1. Conceito e Origem.....	48
Movimentação de Recursos.....	51
Armazenamento de Fundos	52
Ocultação de Fundos	52
Manuseamento de Fundos	52
Relação entre BC/FT	53
Instituições de Combate ao BC/FT em África	53
CAPÍTULO V – O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS ANGOLANAS NO COMBATE AO BC, FT E ADM	57
CONCLUSÃO.....	59
LIMITAÇÕES E SUGESTÕES PARA INVESTIGAÇÕES FUTURAS	61
RECOMENDAÇÕES.....	61

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 -Fases do branqueamento de capitais:.....	34
--	----

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 Lista dos principais bancos em Angola	25
Tabela 2 Países e territórios na lista cinzenta do GAFI.....	40
Tabela 3 Países e territórios na lista negra do GAFI	40
Tabela 4 Países e territórios em jurisdição de offshore	47
Tabela 5 Países e territórios na lista dos paraísos fiscais	47



LISTA DE SIGLAS, ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS

ADM - Proliferação de Armas de Destruição Massiva.

AML/CFT - *Anti-Money Laundering and Counter-Terrorism Financing*.

BC/FT - Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

BCBS- *Basel Committee on Banking Supervision*.

BEFS- Beneficiários efetivos.

BIS- *Bank For International Settlements*.

BNA - Banco Nacional de Angola.

BWC- *Biological and Toxin Weapons Convention*.

CBC - Combate ao Branqueamento de Capitais.

CBR - Bancos correspondentes.

CFT - Combate ao Financiamento do Terrorismo.

CWC - *Chemical Weapons Convention*.

DC-Direção de *Compliance*.

ESAAMLG - *Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group*.

FATF - *Financial Action Task Force*.

FCPA - *Foreign Corrupt Practices Act*.

FT - Financiamento ao Terrorismo.

GAFI - Grupo de Ação Financeira Internacional. Instituto Superior de Gestão

IF - Instituições Financeiras.

IFB - Instituições Financeiras Bancárias.

IMF - *International Monetary Fund*.

KYC - *Know Your Customer* (Conheça o Seu Cliente).

MER - *Mutual Evaluation Report*.

MOU - Memorando de Entendimento.

NATO - *North Atlantic Treaty Organization*.

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.

PGR- Procuradoria Geral da República.

PLD/CFT- Prevenção ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

PND- Plano Nacional de Desenvolvimento.

PPEs- Pessoas Politicamente Expostas.

SADC -*Southern African Development Community.*

TFS-*Targeted Financial Sanctions.*

TNP-Tratado de Não Proliferação Nuclear.

UE- União Europeia.

UIF – Unidade de Informação Financeira.

UNCCT- *UN Counter-Terrorism Centre.*

UNODC- *United Nations Office on Drugs and Crime.*

UNSC- Conselho de Segurança das Nações Unidas.

INTRODUÇÃO

Angola tem atravessado um ciclo económico desafiador nos últimos anos, com altos níveis de volatilidade nas principais variáveis macroeconómicas, por esta razão, defender o sistema financeiro por via de um reforço de controlos mais rigorosos contra todos os crimes subjacentes ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, é imperioso, pois, estes crimes têm impacto direto no ciclo de vida económico e social do país.

Para enfrentar as práticas criminosas mencionadas, torna-se essencial monitorizar continuamente as dinâmicas globais e as constantes adaptações dos métodos, práticas e conceitos envolvidos. Trata-se de um fenómeno complexo e em constante evolução, que exige a articulação de esforços tanto a nível nacional como internacional.

Em 1975, foi criado o Comité de Supervisão Bancária da Basileia, também conhecido como Basel Committee on Banking Supervision (BCBS), cujo objetivo é regular e supervisionar melhores práticas financeiras. Anos depois, em 1998, o Comité uniformizou as regras aplicáveis às instituições financeiras. Segundo Batista (2021), trata-se de um instituto que visa à aplicação de boas práticas de corporate governance.

O combate à corrupção não é um tema novo; um dos primeiros acontecimentos ocorreu em 1997, com o conhecido caso Watergate. Onde surgiu a necessidade do Congresso americano aprovar a Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), considerada a primeira lei sobre corrupção, que proíbe que agentes públicos recebam pagamentos ilícitos ou outros benefícios de outrem e impõe também às empresas rigorosas medidas de transparência contabilística e sistemas de controlo interno mais eficazes. Entre 1988 e 1989, houve alterações à lei, no sentido de criar mecanismos de responsabilização, quer no âmbito civil, quer no criminal, quer no administrativo. (FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT, 1977)

O surgimento desta lei foi fundamental para a criação de normas e diretrizes aplicáveis, a nível internacional, às instituições financeiras no combate a práticas ilegais e ajudou na adoção de programas de conformidade, procedimentos de *due diligence* e sistemas de monitorização de transações financeiras, revelando-se fundamental para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, assegurando a conformidade

com os padrões internacionais de governação corporativa e de ética financeira. (FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT, 1977)

Em 1988, em Viena, surgiu a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, na qual os Estados-membros acordaram a criação de um instrumento cujo objetivo era o de prevenir que os recursos provenientes do tráfico de drogas fossem integrados aos sistemas econômicos e financeiros legais. Este instrumento visou também fortalecer os mecanismos de supervisão e cooperação entre os países e criou diretrizes para a implementação de políticas de controlo financeiro, investigação e penalização de atividades ilícitas, além de servir de referência para regulamentações nacionais e internacionais no combate à criminalidade organizada e à lavagem de dinheiro (UNITED NATIONS, 1988).

Em 1989, foi criado, em colaboração com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), também conhecido internacionalmente como Financial Action Task Force (FATF). O GAFI tem como função desenvolver políticas, recomendações e reformas regulatórias internacionais que ajudem os países a prevenir e combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Também realiza avaliações periódicas, com o objetivo de monitorar o cumprimento das normas e promover maior consistência e transparência no sistema financeiro global dos Estados-membros (UNITED NATIONS/FATF, 1989).

O Banco de Compensações Internacionais (Bank for International Settlements – BIS) foi formalmente estabelecido e assinado, na Suíça, em 20 de janeiro de 1930 por vários países europeus, na sequência dos acordos firmados na Conferência de Haia, no âmbito do Young Plan, para solucionar questões relacionadas às reparações impostas à Alemanha após a Primeira Guerra Mundial. Porém, suas atividades só começaram em 17 de maio. O BIS, como instituição financeira internacional, tem a missão de promover a cooperação entre bancos centrais, fomentar a estabilidade monetária e financeira global e atuar como *fórum* técnico de consulta e coordenação entre autoridades monetárias. (BIS, 1930).

Segundo Nascimento (2018), a mobilização internacional para combater o suborno e práticas profundas de corrupção começou com a promulgação da Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), ou Lei Americana contra as Práticas de Corrupção, em 1977. Reafirma ainda que a intensidade da corrupção em um país pode depender significativamente de como as empresas

multinacionais conduzem suas atividades naquele território, o que as práticas corporativas influenciam os índices de corrupção observados globalmente.

O terrorismo necessita de fundos para se perpetrar. Estes podem ser derivados de atividades ilícitas, mas também de fontes legítimas, tais como doações de instituições de caridade e autofinanciamento por indivíduos. Quando o financiamento não envolve quantias vultosas, a detecção é dificultada; por isso, é bastante útil e eficaz o uso de ferramentas de inteligência artificial para auxiliar no monitoramento dos dados, facilitando a prevenção e o combate às práticas criminosas. (Mascarenhas & Neto, 2021)

Na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, é essencial que os países adotem uma abordagem harmonizada e coordenada, a fim de aumentar a eficácia das medidas implementadas. No âmbito da União Europeia, as políticas nacionais devem estar alinhadas às Recomendações revisadas em 2012 GAFI/FATF; assim, asseguram a coerência internacional e fortalecem a cooperação entre os Estados na luta contra os crimes financeiros.

Em 5 de junho de 2015, foram publicados dois documentos no Jornal Oficial da União Europeia: a 4.^a Diretiva, nomeadamente a Diretiva (UE) 2015/849, e a Diretiva (UE) 2015/847. O primeiro está relacionado com a prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, e o segundo, com o Regulamento relativo às informações que acompanham as transferências de fundos, aprovado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em 20 de maio de 2015. Os documentos estabelecem normas detalhadas para reforçar a transparência das transações financeiras e a cooperação entre os Estados-membros, que visam fortalecer a proteção do sistema financeiro contra atividades ilícitas. (EU, 2015)

A Diretiva (UE) 2015/849 está em conformidade com as recomendações do GAFI de 2012, que introduziram mecanismos de controlo, fiscalização e prevenção para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Nesta Diretiva, destaca-se o rastreamento das transferências de fundos, considerado um instrumento fundamental para a prevenção, detecção e investigação dessas práticas ilícitas. Ainda, referenciar que, com este documento, os prestadores de serviços de pagamento foram obrigados a fornecer informações sobre o ordenante e o beneficiário de transferências individuais de fundos superiores a 1.000 euros, o que reforça a transparência e a integridade do sistema financeiro. (EU, 2015)

Dentre vários acontecimentos que visavam reforçar a percepção de problemas e ameaças decorrentes da corrupção, surgiu, a 12 de julho de 2003, a Convenção da União Africana contra a Corrupção. O objetivo do tratado é promover e reforçar o desenvolvimento sustentável no continente africano e implementar mecanismos efetivos para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção e as infrações nos setores público e privado, fortalecendo a governança e a integridade institucional entre os Estados-membros. (UA, 2003)

Os casos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa têm apresentado uma evolução acelerada em todo o mundo, nos últimos anos. Tal realidade exige um esforço contínuo e articulado, tanto das instituições angolanas quanto da comunidade internacional. Neste contexto, o presente estudo centra-se, em particular, no papel desempenhado pelas instituições bancárias em Angola.

Considerando a necessidade de cumprir os requisitos académicos para a obtenção do grau de Mestrado em Estratégia de Investimento e Internacionalização, optou-se por desenvolver uma investigação sobre o tema: **“O papel das instituições financeiras bancárias no combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa”**.

MÉTODOLOGIA

A metodologia adotada na presente pesquisa, com vista a alcançar os objetivos preconizados, foi o levantamento bibliográfico e documental, que permitiu a busca de artigos em livros, trabalhos monográficos, leis, artigos científicos e materiais disponíveis na internet. Esta abordagem mostrou-se apropriada, uma vez que permite consultar e analisar as contribuições de diferentes autores, recorrendo tanto a obras físicas quanto a recursos digitais disponíveis *online*.

Portanto, a abordagem do problema contou com a pesquisa qualitativa. Esta abordagem é adequada para a concretização do nosso trabalho, pois não utiliza métodos e técnicas estatísticas. Também a consideramos adequada, pois não se utilizou questionário nem

entrevistas para recolher dados e informações. No caso prático, recorreu-se à análise dos textos que constituem as bases teóricas da problemática em causa.

ESTRUTURA

O trabalho está organizado em cinco capítulos: **Instituições Financeiras, Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo, Proliferação de Armas de Destruição em Massa e o Papel das Instituições Financeiras Bancárias no combate ao BC/FT e à ADM.**

FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O papel de Angola no combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à administração de ativos ilícitos tem mudado ao longo do tempo. Embora o país tenha feito avanços, ainda precisa fortalecer a supervisão e adotar leis mais rígidas. Atualmente, Angola está na lista cinzenta da FATF/GAFI, segundo o Relatório de Avaliação Mútua de 2023. Essa classificação mostra que existem falhas que devem ser melhoradas, concernentes à supervisão do setor não bancário, atrasos nas investigações, processos judiciais e aplicação de sanções para crimes financeiros, devido ao alto risco do país (ESAAMLG, 2023).

Face à situação acima referenciada, espera-se que o Estado angolano crie um mecanismo sólido, eficaz e funcional para prevenir e combater o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa, em conformidade com as Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF). É fundamental que as instituições públicas e privadas cumpram todas as obrigações legais e regulamentares do GAFI e de outros organismos internacionais que atuam na prevenção e repressão de crimes financeiros.

Importa ainda salientar que Angola já integrou a lista cinzenta do GAFI em 2010, situação que resultou na perda de acesso às relações de correspondência bancária (*Correspondent Banking Relationships – CBR*) em dólares norte-americanos. Essa restrição teve impactos significativos em vários setores da economia, afetando o funcionamento do sistema financeiro, o comércio externo e, de forma indireta, as condições de vida da população.

O mais recente Relatório de Avaliação Mútua voltou a incluir Angola na lista cinzenta, identificando debilidades estruturais persistentes, entre as quais se destacam a insuficiência de programas de formação especializada em prevenção e combate aos crimes financeiros e

a necessidade de maior autonomia institucional das entidades responsáveis pela supervisão e repressão desses crimes. Tais fragilidades comprometem a capacidade do país de prevenir riscos futuros, em contrariedade às exigências previstas nas Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF). Hoje, os desafios são ainda maiores e a solução para combater e prevenir o branqueamento de capitais passa pela criação de políticas concretas para fortalecer a cooperação internacional, tornar as instituições públicas mais fortes e autónomas e formar um quadro especializado na prevenção e no combate aos crimes financeiros, capaz de desempenhar suas atividades com eficiência. (ESAAMLG, 2023).

O Governo angolano, por si só, não consegue prevenir e combater estes crimes; por isso, precisa do auxílio de vários órgãos do país e de órgãos internacionais, como as instituições financeiras, associações sem fins lucrativos, organizações não governamentais, etc.

Um dos elementos a ter em conta na prevenção e no combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa é o papel dos bancos como instituições financeiras, pois é por meio deles que “passam” grandes somas de dinheiro, canalizadas para sustentar esses crimes.

O presente trabalho tem como objeto de estudo “O papel das instituições financeiras bancárias angolanas” e, para melhor compreensão desta problemática, formulou-se o seguinte problema científico: De que forma as instituições financeiras bancárias angolanas, por meio dos bancos comerciais, **podem criar mecanismos para combater o branqueamento de capitais destinados ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa em Angola?**

OBJECTIVOS DA PESQUISA

Geral

- ✓ Compreender qual é o papel das instituições financeiras bancárias angolanas no combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa.

Específicos

- ✓ Definir os conceitos relacionados ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa e às instituições financeiras e bancárias.

- ✓ Analisar o papel do GAFI, da UIF e de outras instituições internacionais ligadas ao combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa.
- ✓ Identificar os tipos de instituições financeiras bancárias em Angola.
- ✓ Analisar as fases e as técnicas de atuação dos crimes subjacentes ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa.
- ✓ Verificar como a Direção de *Compliance* contribui para combater os crimes ligados ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa.

JUSTIFICATIVA

A escolha do presente tema fundamenta-se em duas motivações essenciais, de natureza profissional e académica.

A primeira motivação decorre do exercício profissional, enquanto colaborador de uma Direção de *Compliance* de uma das principais instituições bancárias de Angola, circunstância que evidencia a necessidade de aprofundar conhecimentos técnicos e normativos sobre a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, de modo a garantir uma aplicação mais eficaz desses instrumentos no contexto prático do quotidiano profissional. A segunda motivação tem carácter académico e resulta da constatação da escassez de estudos científicos aprofundados sobre esta temática no contexto angolano, particularmente no que respeita ao papel das instituições financeiras bancárias. Tal lacuna reforça a pertinência da investigação, ao contribuir para o enriquecimento da produção científica nacional e para o fortalecimento do debate académico em torno da integridade do sistema financeiro.

CAPÍTULO I – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Segundo Huberman (2011), o sistema financeiro que conhecemos era totalmente diferente do actual. As relações económicas baseavam-se na troca direta de bens, também conhecida como escambo. Este modelo assentava na permuta de produtos ou serviços sem a intermediação de um meio de troca comum. Segundo o autor, com o tempo, o escambo tornou-se ineficiente devido à necessidade de coincidência de interesses entre as partes

envolvidas e à dificuldade de acumular valor ao longo do tempo, uma vez que muitos dos bens transacionados eram perecíveis e outros de difícil transporte.

Para Mankiw (2019), com o aumento das comunidades, da produção e da intensificação das relações comerciais, houve a necessidade de criar um instrumento que permitisse trocar, mensurar o valor, facilitar as trocas e funcionar como reserva de riqueza. Assim, surgiram os metais preciosos (ouro e prata), amplamente aceites devido à sua durabilidade, divisibilidade e escassez. Estes metais passaram a desempenhar um papel central como meio de pagamento e como unidade de conta nas economias antigas.

Mais tarde, com a expansão do comércio e a complexificação das economias, o ouro e a prata foram sendo substituídos por papel-moeda, inicialmente representativo de reservas metálicas e, mais tarde, por moeda fiduciária. Com isso permitiu maior flexibilidade nas transações, impulsionou o crescimento económico e contribuiu para a estruturação de um sistema financeiro mais moderno, caracterizado pela intermediação bancária, pela circulação de capitais e pela regulação estatal. (BANCO CENTRAL EUROPEU, s.d.)

Segundo Belbute (2003), esta transformação foi determinante para a consolidação dos mercados financeiros e para a criação de mecanismos que assegurassem a estabilidade económica. Do mesmo modo, Samuelson e Nordhaus (2005) destacam que a evolução da moeda e do sistema financeiro constitui um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento das economias contemporâneas, ao facilitar o investimento, o crédito e a mobilização eficiente de recursos.

Nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de maio, que estabelece o Regime Geral das Instituições Financeiras, as instituições financeiras angolanas podem assumir a forma de pessoas coletivas de direito público ou privado, desde que se encontrem devidamente autorizadas pelas autoridades competentes a exercer uma ou mais atividades de natureza financeira. Este enquadramento legal define os limites da atuação dessas entidades e constitui a base normativa para o funcionamento, a supervisão e a regulação do sistema financeiro nacional. (BNA, 2021)

1.1. Tipos de Instituições Financeiras

De acordo com Mishkin & Eakins (2018), um sistema financeiro é composto por vários tipos de instituições financeiras; cada uma desempenha funções específicas no processo de intermediação, de gestão de riscos e de alocação eficiente de recursos. Entretanto, estas instituições podem ser classificadas em bancárias e não bancárias. As instituições bancárias (bancos comerciais e de investimento) têm a função central na captação de depósitos, na concessão de crédito e na facilitação dos meios de pagamento. Por sua vez, as instituições financeiras não bancárias (seguradoras, fundos de investimento, sociedades financeiras, instituições de microcrédito e entidades de pagamento) têm a função de diversificar as fontes de financiamento, de gerir as poupanças de longo prazo e de reduzir dos riscos sistémicos. Adiantaram também que a coexistência e a complementaridade entre estes diferentes tipos de instituições reforçam a estabilidade do sistema financeiro, permitindo responder de forma mais eficaz às necessidades de empresas, famílias e governos.

De acordo com o artigo 7.º da Lei n.º 14/21, de 19 de maio, que estabelece o Regime Geral das Instituições Financeiras em Angola (BNA, 2021), as instituições financeiras são classificadas em bancárias e não bancárias. Considerando o foco do presente estudo, destacam-se as instituições financeiras bancárias, que desempenham papel central no funcionamento do sistema financeiro nacional e na intermediação de recursos. Conforme o referido diploma legal, incluem-se:

- Os Bancos Comerciais;
- Os Bancos de Investimento;
- Os Bancos de Desenvolvimento, e;
- As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

As categorias supracitadas evidenciam a estrutura do sistema bancário angolano, permitindo que cada tipo de instituição contribua de forma específica para a mobilização de recursos, o financiamento da economia e a estabilidade do sistema financeiro, sendo que todas estão sujeitas à supervisão e regulamentação do Banco Nacional de Angola (BNA, 2021).

1.2. Instituições Financeiras Bancárias

Apesar da crescente interligação global dos mercados financeiros, as instituições bancárias continuam fortemente condicionadas pelas leis e regulamentos do país em que operam. Estes instrumentos legais podem desempenhar um papel determinante ao aumentar a transparência da informação disponível e ao reduzir os custos de transação. Consequentemente, quando a legislação de um país favorece a aplicação eficiente dos recursos financeiros, é possível promover um crescimento económico mais rápido e sustentável. (Levine et al., 2000)

Em Angola, as instituições financeiras estão regulamentadas pela Lei n.º 14/21, de 19 de maio. De acordo com essa legislação, é considerada instituição financeira bancária a empresa cuja atividade principal consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, com o objetivo de aplicá-los por conta própria, mediante concessão de crédito (BNA, 2021).

1.3. Bancos

No estudo de Deloof e La Rocca (2015), os autores mostram que o desenvolvimento financeiro local contribui para uma maior oferta de crédito às pequenas e médias empresas, evidenciando que um sistema financeiro mais desenvolvido pode complementar o financiamento formal e influenciar positivamente as práticas de crédito no nível local. Os mesmos adiantaram que um maior desenvolvimento bancário nas regiões estudadas está associado a um aumento da provisão de crédito, o que sugere um papel relevante das instituições financeiras no fortalecimento do acesso ao financiamento para as empresas.

As instituições financeiras, incluindo os bancos, são responsáveis por implementar programas internos de prevenção ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, garantindo a identificação dos clientes, a verificação dos seus dados e o acompanhamento contínuo das suas transações, de modo a reduzir o risco de utilização do sistema financeiro para fins ilícitos. (GAFI, 2012)

No âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, os bancos devem adotar mecanismos e controles eficazes, tais como sistemas de diligência junto aos seus clientes e monitorização de operações suspeitas, garantindo, assim, o cumprimento das normas internas e legais de AML/CFT. (GAFI, 2012)

Segundo Vasconcelos (2018), os bancos têm um papel ativo na economia, fornecendo liquidez e facilitando o acesso ao crédito, o que contribui para o crescimento económico e a estabilidade financeira; ou seja, não se limitam apenas à função de intermediar fundos entre poupadores e tomadores.

A atividade bancária em Angola começou em meados do século XIX, quando a primeira sucursal do Banco Nacional Ultramarino (BNU) foi inaugurada em Luanda em 21 de Agosto de 1865. Assim, deu-se formalmente dos serviços bancários no território e passou a emitir notas com curso legal, tornando-se a principal moeda em circulação na colónia e estabelecendo as bases do sistema bancário angolano. (Ferreira, 2010; BNU, s.d.).

No início do século XX, Angola enfrentou sérios problemas no sistema monetário devido ao descontrolo na emissão de moeda, o que levou a uma situação financeira insustentável na colónia. Para resolver isso, as autoridades coloniais criaram a Junta da Moeda, que realizou uma reforma para estabilizar a circulação de dinheiro. (Ferreira, 2010)

Como parte dessa reforma, foi criado o Banco de Angola, um banco emissor independente responsável por emitir notas e organizar o sistema financeiro local. O banco foi oficialmente criado em 14 de agosto de 1926 pelo Decreto-Lei n.º 12.131. Durante décadas, o Banco de Angola teve exclusividade no comércio bancário do país, atuando como banco emissor e comercial, até a entrada de outras instituições financeiras a partir de 1957. (BNA, 2026).

Atualmente, o sistema bancário angolano inclui instituições de capital nacional e estrangeiro, entre elas bancos de origem portuguesa, todos organizados como bancos de direito angolano. O sistema financeiro, que abrange entidades bancárias e não bancárias, conta com 23 bancos comerciais, 32 casas de câmbio, 27 casas de câmbio autorizadas a fazer remessas, 20 sociedades de microcrédito, 1 cooperativa de crédito, 3 fundos (Fundo de Garantia de Depósitos, Fundo de Garantia de Crédito e Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agrário) e 17 empresas de serviços de pagamento (BNA, 2026).

1.4. Tipos de Bancos

Segundo Freixas (1999), os bancos atuam principalmente como intermediários financeiros, facilitando o fluxo de recursos entre quem tem capital sobrando e quem precisa de capital, seja para consumo ou investimento. Para ele, os bancos captam poupança por meio de depósitos e a transformam em empréstimos, o que ajuda a reduzir os custos de informação e de supervisão de projetos. Na sua opinião, a principal função dos bancos é transformar os

fundos dos depositantes em créditos para os tomadores, já que depósitos e empréstimos têm características distintas, como liquidez e risco.

De acordo com o artigo 7.º da Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, os bancos em Angola classificam-se em quatro tipos principais: Bancos Comerciais, responsáveis pelas operações de crédito e depósitos para empresas e particulares; Bancos de Investimento, voltados para operações de mercado de capitais e financiamento estruturado; Bancos de Desenvolvimento, destinados a apoiar setores estratégicos e projetos de longo prazo; e as Caixas de Crédito Agrícola Mútua, que se concentram no financiamento de atividades agrícolas e rurais. Esta categorização garante a organização do sistema bancário e a especialização das instituições, de acordo com as necessidades económicas do país.(BNA, 2021)

No quadro abaixo, identificamos os principais bancos que operam em Angola.

Nº	NOME	SIGLA	Nº DE REGISTO	IBAN
1	BANCO ANGOLANO DE INVESTIMENTOS, S.A.	BAI	40	AO06.0040.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
2	BANCO YETU, S.A.	YETU	66	AO06.0066.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
3	BANCI BAI MICROFINANÇAS, S.A.	BMF	48	AO06.0048.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
4	BANCO BIC, S.A.	BIC	51	AO06.0051.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
5	BANCO CAIXA GERAL TOTTA DE ANGOLA,S.A.	BCGTA	4	AO06.0004.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
6	BANCO COMERCIAL ANGOLANO,S.A.	BCA	43	AO06.0043.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
7	BANCO COMERCIAL DO HUAMNBO, S.A.	BCH	59	AO06.0059.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
8	BANCO DE COMERCIO E INDUSTRIA, S.A.	BCI	5	AO06.0005.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
9	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE ANGOLA, S.A.	BDA	54	AO06.0054.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
10	BANCO DE FOMENTO ANGOLA, S.A.	BFA	6	AO06.0006.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
11	BANCO DE INVESTIMENTO RURAL, S.A.	BIR	67	AO06.0067.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
12	BANCO DE NEGOCIOS INTERNACIONAL, S.A.	BNI	52	AO06.0052.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
13	BANCO DE POUPANÇA E CRÉDITO,S.A.	BPC	10	AO06.0010.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
14	BANCO ECONÓMICO, S.A.	BE	45	AO06.0045.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
15	BANCO KEVE, S.A.	KEVE	47	AO06.0047.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
16	BANCO PRESTIGIO,S.A.	BPG	64	AO06.0064.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
17	BANCO PRIVADO ATLÂNTICO, S.A.	BPA	55	AO06.0055.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX

18	BANCO PUNGO ANDONGO, S.A.	BPAN	65	AO06.0065.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
19	BANCO SOL, S.A.	BSOL	44	AO06.0044.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
20	BANCO VTB AFRICA, S.A.	VTB	56	AO06.0056.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
21	ECOBANK DE ANGOLA, S.A.*	ECO	68	
22	FINIBANCO ANGOLA,S.A.	FNB	58	AO06.0058.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
23	STANDARD BANK ANGOLA, S.A.	SCBA	63	AO06.0063.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
24	CREDISUL-BANCO DE CRÉDITO DO SUL, S.A.	BCS	70	AO06.0070.XXXX.XXXX.XXXX.XXX.XX
OBS	.*Ainda não iniciou a sua atividade			

TABELA 1 LISTA DOS PRINCIPAIS BANCOS EM ANGOLA

FONTE: BANCO NACIONAL DE ANGOLA (BNA)

1.5. O Banco Central

De acordo com Freitas (2000, p. 398), os bancos centrais não surgiram como instituições estabelecidas de forma uniforme, mas resultaram de um processo histórico que acompanhou o desenvolvimento do capitalismo e dos sistemas financeiros nacionais. O mesmo afirmou que “o banco central não deve ser entendido como uma invenção estatal isolada, mas sim como produto de uma evolução histórica e institucional da economia capitalista, cujas funções se desenvolvem de forma interligada com o crescimento dos mercados financeiros”.

As primeiras formas de banco central surgiram na Europa do Norte no final do século XVII, devido à necessidade de financiar as despesas públicas e de organizar a circulação monetária mais eficaz. Assim, o ano de 1668 foi preponderante e pode ser considerado o início dessas instituições, com o surgimento do Sveriges Riksbank: “o Riksbank foi estabelecido após o colapso do Banco de Stockholms, e a sua continuidade histórica oferece um ponto de referência internacional para o estudo da evolução do central banking” (Edvinsson, Jacobson & Waldenström, 2018, p. 1).

No final do século XVII, o Bank of England, criado em 1694, tornou-se outro marco importante, cujas práticas influenciaram modelos posteriores: “a criação do Bank of England foi impulsionada pela necessidade de financiar o Governo inglês e assumiu gradualmente papéis que hoje reconhecemos como centrais, como a emissão de notas e a gestão da dívida pública, embora não possuísse de imediato todos os poderes de um banco central moderno” (Bordo & Siklos, 2018, p. 22).

Os bancos centrais ampliaram as suas funções, ao longo do século XIX e no início do século XX, para além da emissão e do financiamento estatais. Tornaram-se também instituições

responsáveis pela estabilidade monetária, pela supervisão do sistema financeiro e, posteriormente, pela definição e execução de políticas monetárias autônomas. Nesse sentido, Bordo & Siklos afirmam que “ao longo de quatro séculos de desenvolvimento institucional, os bancos centrais passaram de entidades estreitamente ligadas às necessidades fiscais do Estado para autoridades com mandatos mais amplos, relacionados à estabilidade de preços e ao funcionamento eficiente dos mercados financeiros” (Bordo & Siklos, 2018, p. 12).

No século XX, eventos como a Grande Depressão de 1929 e a criação do sistema de Bretton Woods consolidaram o papel dos bancos centrais como responsáveis pela estabilidade económica global. A autoridade dessas instituições foi ampliada para abranger mecanismos de resposta a choques financeiros, a gestão das taxas de juro e a cooperação internacional entre bancos centrais. Conforme observa Freitas (2000), “o papel dos bancos centrais foi se estendendo em resposta aos desafios da globalização financeira e das crises periódicas, exigindo instrumentos mais sofisticados de política monetária e prudencial” (Freitas, 2000, p. 405).

O setor bancário funciona bem quando a população confia nele, e a regulação financeira ajuda a garantir essa confiança (Casu et al., 2015). A regulação também mantém a estabilidade financeira, protege os consumidores e assegura que os interesses dos clientes estejam resguardados diante das práticas das instituições financeiras, já que os clientes são a parte mais vulnerável do setor. Assim, a regulação busca equilíbrio na relação entre clientes e bancos. Como a falência de um banco pode causar impactos sociais e efeito de contágio, garantir a estabilidade financeira é o principal motivo para a regulação financeira existir (Casu et al., 2015).

A história do sistema bancário em Angola iniciou-se com a instalação do primeiro estabelecimento bancário em 21 de agosto de 1865, quando uma sucursal do Banco Nacional Ultramarino (BNU) foi aberta em Luanda, passando as notas emitidas por este banco a constituir a moeda em circulação naquela colónia. Esta presença pioneira do BNU em Angola lançou as bases para o desenvolvimento da atividade bancária no território, integrando a emissão de papel-moeda e a organização dos meios de pagamento locais. (Ferreira, 2010)

Contudo, o processo enfrentou dificuldades significativas devido ao descontrolo da emissão monetária, o que conduziu a uma situação financeira insustentável na colónia. Para fazer face a estas dificuldades, as autoridades coloniais instituíram a Junta da Moeda, que liderou um processo de reforma monetária. A principal medida desse processo foi a criação de um

banco emissor independente, o Banco de Angola, oficialmente estabelecido pelo Decreto com força de Lei n.º 12.131, de 14 de agosto de 1926, com os direitos e funções até então desempenhados pelo BNU em Angola. (Ferreira, 2010)

O Banco de Angola foi oficialmente instituído em 14 de agosto de 1926, por força do decreto com força de Lei n.º 12.131, assumindo inicialmente a exclusividade da atividade bancária em Angola, situação que se manteve até 1957, ano em que surgiu o Banco Comercial de Angola, primeiro banco de direito angolano. A criação do Banco de Angola constituiu um marco decisivo na reorganização do sistema monetário e financeiro do território, ao concentrar as funções de emissão monetária e de intermediação financeira. (BNA, 2006)

Após o fim do regime de exclusividade, o Banco de Angola passou a coexistir com outras instituições, mantendo o direito exclusivo de emissão de notas, mas exercendo simultaneamente atividade bancária em concorrência com diversos bancos comerciais e estabelecimentos de crédito. Entre essas instituições destacavam-se o Banco Comercial de Angola, o Banco de Crédito Comercial e Industrial, o Banco Totta Standard de Angola, o Banco Pinto & Sotto Mayor e o Banco Inter Unido, bem como entidades de crédito especializadas, como o Instituto de Crédito de Angola, o Banco de Fomento Nacional, a Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Pescas e o Montepio de Angola, evidenciando uma progressiva diversificação do sistema financeiro angolano.(BNA, [2026]).

Com a independência de Angola, proclamada a 11 de novembro de 1975, verificaram-se transformações profundas no quadro político, económico e institucional do país, refletindo-se igualmente na estrutura e nas funções do sistema bancário nacional. Neste novo contexto, o banco central angolano passou por um processo de redefinição das suas atribuições, alinhado com os princípios de soberania monetária e de reorganização do sistema financeiro.(BNA, 2021).

Atualmente, o Banco Nacional de Angola (BNA) assume a autoridade monetária e a entidade supervisora do sistema financeiro angolano. Nos termos da Lei n.º 24/21, de 18 de outubro (Lei do Banco Nacional de Angola), compete ao BNA a supervisão das instituições financeiras e de outras entidades legalmente sujeitas ao seu controlo, bem como a definição dos princípios reguladores e dos procedimentos orientadores da sua atuação, com vista à estabilidade do sistema financeiro e à salvaguarda do interesse público (ANGOLA, 2021).

Segundo Casu et al. (2015), o setor bancário é um dos mais regulados da economia, o que gera opiniões diferentes sobre o assunto. Mesmo assim, as funções dos órgãos de regulação e supervisão são essenciais. Antes de tudo, é importante entender o que significam regulação e supervisão. No cotidiano, esses termos costumam ser usados como sinônimos, mas têm sentidos distintos. A regulação financeira estabelece as regras que as instituições financeiras devem seguir, enquanto a supervisão financeira acompanha se essas instituições estão cumprindo as normas em vigor. (Casu et al., 2015)

1.6. Os Bancos Comerciais

Segundo Crump (1981), a origem dos bancos comerciais, também chamados de bancos de troca ou de depósito, está ligada às atividades dos negociantes de moedas, os chamados *money managers ou money changers*, que mantinham depósitos seguros e, mais tarde, se tornaram banqueiros.

Para Galbraith (1983,p.20), foi na Itália que se deu início às atividades bancárias: "As casas bancárias de Veneza e Gênova são as precursoras reconhecidas dos bancos comerciais modernos regulares". Segundo Vera Smith (1990, p.24), ao analisarmos a evolução dos bancos na Inglaterra, constatamos que, na medida em que o Banco da Inglaterra concentrou o monopólio da emissão monetária, os bancos de depósito também passaram a participar do poder de emissão, representando uma nova maneira de participação no poder de emissão, formalmente centralizado no Banco Central.

De acordo com Schumpeter (1982, p.86) utiliza uma imagem significativa para definir a importância estratégica dos bancos na economia, considerando a atividade bancária como um "quartel-general do sistema capitalista, do qual partem as ordens para suas divisões individuais, e o que ali é debatido e decidido é sempre, em essência, o estabelecimento de planos para o desenvolvimento posterior.

1.7. Direção de *Compliance*, Composição e Função

A Direção de *Compliance* deve contar, obrigatoriamente, com um Diretor de *Compliance* (*Chief Compliance Officer*) que atue de forma independente, com autonomia para tomar decisões, sem interferência de outras direções, respondendo diretamente à Administração ou ao Conselho de Administração. Em geral, a Direção de *Compliance* deve incluir técnicos especializados em conformidade regulatória, prevenção do branqueamento de capitais e do

financiamento do terrorismo (BC/FT), gestão de riscos de conduta e controlo interno, que devem receber formação em *Compliance* sempre que necessário. (Basel Committee, 2005).

Funções

Entre as principais funções da Direção de Compliance destacam-se:

- i) a identificação, avaliação e monitorização do risco de conformidade;
- ii) o acompanhamento do cumprimento das leis, regulamentos, avisos do Banco Central e normas internas;
- iii) a implementação de políticas e procedimentos de controlo, nomeadamente em matéria de BC/FT;
- iv) a formação contínua dos colaboradores sobre deveres legais e éticos;
- v) a comunicação de incumprimentos relevantes à Administração e, quando aplicável, às autoridades de supervisão.

De acordo com o Comité de Basileia, a função de *compliance* deve contribuir para a estabilidade e integridade do sistema financeiro, prevenindo sanções legais, perdas reputacionais e impactos negativos na confiança do público nas instituições bancárias (Basel Committee, 2005).

Segundo (Vale, 2016) “O Governo dos Bancos em Angola”, Op. Cit., p. 335. Para cumprir bem suas responsabilidades, o *Compliance Officer* precisa ter autoridade e independência para não sofrer influências indevidas, além de contar com apoio institucional dos gestores, recursos adequados e acesso a todas as informações relevantes, como dados financeiros. Isso permite avaliar se situações identificadas pelos funcionários indicam possíveis casos de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo. O papel do *Compliance Officer* surgiu como resposta à crise de 2007/2008, quando ficou claro que, além dos *gatekeepers* externos (como auditores, advogados, analistas, agências de risco e intermediários), era importante adotar modelos descentralizados de controle de risco, incluindo os *gatekeepers* internos, que atuam na chamada “auto-regulação regulada”, como responsáveis pela fiscalização interna, auditores internos e o próprio *Compliance Officer*. Nesse contexto, parafraseando (Tiago, 2018), “o *Compliance Officer* se transformou em uma função quase omnipresente na generalidade dos organogramas empresariais, concentrando em si (ou na divisão ou departamento que dirige) uma responsabilidade fundamental. Cabe-lhe, em traços gerais,

assegurar que o exercício da atividade pela instituição se desenvolva em estrita conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, velando pela implementação de sistemas de *Compliance* destinados a propiciar tal cumprimento e, por essa via, criando e sedimentando condições estruturais de prevenção do risco (de ocorrência) de resultados lesivos associados à atividade empresarial”. Tiago (2018) também alerta que o *Compliance Officer*, como *gatekeeper* interno, pode ser responsabilizado civil e criminalmente se, por exemplo, um administrador tiver informações que levantem suspeitas de irregularidades e não tomar providências para investigar.

Segundo Sobreira et al. (2019), “o programa de *Compliance* é uma ferramenta corporativa cuja metodologia para sua efetivação está alicerçada na ética empresarial e na integridade como seu maior valor”.

O risco de *Compliance* é uma preocupação central para as instituições bancárias, pois pode resultar em perdas financeiras significativas devido a sanções e multas, além de danos reputacionais que afetam de forma duradoura a confiança do público e dos mercados. Esse risco surge da possibilidade de a instituição não cumprir o quadro legal e regulamentar aplicável, seja de natureza geral ou específica do setor financeiro (BIS, 2015).

Nesse contexto, é fundamental contar com um departamento de *Compliance*, responsável por analisar, validar e acompanhar os processos e políticas internas do banco, garantindo sua conformidade com leis, regulamentos, normas prudenciais e diretrizes internas. Segundo o Banco de Compensações Internacionais, a função de Compliance vai além de preservar a integridade institucional, mitigar riscos legais, operacionais e reputacionais e reforçar a credibilidade da instituição perante as entidades de supervisão e o público em geral (BIS, 2015).

CAPÍTULO II – BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

2.1 Conceitos e Origem.

O branqueamento de capitais está ligado à necessidade de ocultar a origem ilegal de rendimentos, para que possam entrar na economia formal. Apesar de ser uma prática antiga, o conceito moderno consolidou-se no século XX, especialmente em contextos de crime organizado. Segundo Unger (2007), o branqueamento de capitais surgiu como resposta ao

aumento das atividades criminosas que geravam grandes fluxos de dinheiro ilegal, exigindo formas de disfarçar sua origem e conferir-lhes aparência legal.

A literatura destaca os Estados Unidos, nas décadas de 1920 e 1930, como um dos principais cenários do desenvolvimento do branqueamento de capitais durante a Lei Seca. Nessa época, grupos criminosos usaram negócios de alto volume de dinheiro em espécie, como lavandarias e bares, para misturar receitas legais a ganhos ilícitos. Segundo Levi e Reuter (2006), estas práticas foram entre as primeiras formas organizadas de branqueamento de capitais, mesmo que o termo ainda não fosse tecnicamente usado.

Desde a segunda metade do século XX, com o aumento do tráfico internacional de drogas, o branqueamento de capitais passou a ser visto como um problema económico e financeiro global. Naylor (2004) destaca que a internacionalização dos fluxos financeiros e a evolução dos sistemas bancários facilitaram a movimentação de capitais ilícitos entre países, tornando o fenómeno mais complexo e difícil de detectar pelas autoridades.

O branqueamento de capitais passou a ser reconhecido como crime autónomo principalmente a partir dos anos 1980, com a adoção de normas internacionais. A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 1988, foi um marco ao obrigar os Estados a criminalizar o branqueamento de capitais. Depois, a criação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF), em 1989, reforçou a prevenção e a regulação, com foco no papel das instituições financeiras na identificação e comunicação de operações suspeitas (FATF, 2012). Atualmente, o branqueamento de capitais é entendido como um fenómeno transversal, associado não apenas ao tráfico de drogas, mas também à corrupção, à criminalidade económica, ao financiamento do terrorismo e ao crime organizado transnacional, o que exige respostas coordenadas a nível nacional e internacional.

2.2 Branqueamento de capitais em Angola

Em Angola, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são crimes previstos e punidos pela Lei n.º 5/20, de 27 de janeiro, chamada Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa. Essa lei substituiu a Lei n.º 34/11, de 12 de dezembro, tornando as

punições mais rigorosas e alinhando o país com normas internacionais de combate ao crime financeiro.

O artigo 82.º da Lei n.º 5/20 define o crime de branqueamento de capitais e prevê pena de prisão de 2 a 8 anos para quem o comete. A pena pode aumentar em um terço em casos como prática habitual, envolvimento com organização criminosa, facilitação de atividades ilícitas ou quando o objetivo é financiar o terrorismo ou armas de destruição em massa. Além da componente penal, a lei prevê ainda medidas cautelares, tais como o congelamento, a apreensão ou a perda a favor do Estado dos bens considerados produtos ou instrumentos utilizados na prática dos crimes de branqueamento, de financiamento do terrorismo ou de proliferação de armas de destruição em massa (artigo 88.º).

A Lei n.º 5/20 adota um conceito amplo de crimes subjacentes ao branqueamento de capitais, abrangendo todos os factos ilícitos puníveis com pena de prisão igual ou superior a seis meses, previstos no Código Penal ou noutra legislação criminal aplicável. Entre esses crimes incluem-se, nomeadamente, a corrupção, a fraude, o tráfico de estupefacientes, o terrorismo, o tráfico de pessoas e a exploração sexual, desde que os respetivos produtos sejam ocultados ou integrados no sistema económico formal (Lei n.º 5/20, art.º 82.º, n.º 4).

Com base na Lei n.º 5/20, de 27 de janeiro, o Banco Nacional de Angola estabelece um conjunto de medidas obrigatórias destinadas à prevenção e ao combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa. Estas medidas incluem, designadamente, a avaliação de riscos, a identificação e diligência do cliente, a implementação de mecanismos de controlo interno e *compliance*, a conservação e comunicação de informação relevante às autoridades competentes, bem como o cumprimento de medidas restritivas internacionais. No âmbito da avaliação de riscos, as instituições financeiras devem considerar fatores relacionados com a sua atividade, os produtos e serviços oferecidos, as áreas geográficas de atuação, o perfil dos clientes e as transações realizadas, incluindo os riscos associados a novas tecnologias (Lei n.º 5/20, arts. 9.º e 10.º; BNA, 2020).

A Lei n.º 5/20 prevê a aplicação de medidas de diligência adaptadas ao risco do cliente, adotando procedimentos simplificados para clientes de baixo risco e reforçados para

situações de alto risco, considerando a natureza, complexidade e histórico das operações. Caso os requisitos de diligência não possam ser cumpridos, as instituições devem recusar a abertura de contas ou relações de negócio, conservar a documentação relevante por um período mínimo de 10 anos e comunicar imediatamente à Unidade de Informação Financeira (UIF) operações suspeitas. Além disso, as instituições devem implementar programas de controlo interno e *compliance*, incluindo a nomeação de responsáveis, procedimentos rigorosos de contratação, estruturas independentes de auditoria interna e modelos eficazes de gestão de risco, bem como assegurar o cumprimento de medidas restritivas internacionais, como o congelamento de bens ou a proibição de transações relacionadas com o terrorismo e a proliferação de armas (Lei n.º 5/20, arts. 13.º a 24.º; BNA, 2020).

Fases do Branqueamento de capitais

O processo de branqueamento de capitais é complexo e sempre ocorre por meio de fundos provenientes de atividades ilícitas, que depois são inseridos no sistema financeiro formal, com aparência legítima. A dificuldade está no seu rastreamento. Entretanto, segundo a literatura especializada, existem três fases clássicas do branqueamento de capitais, e para cada uma delas há um objetivo e métodos específicos; as mais comuns são Colocação (Placement), Estratificação (Layering) e a Integração (Integration). (Levi, 2002; FATF, 2012).

1. Colocação (Placement)

Na colocação, considera-se a fase inicial em que os fundos de origem ilícita são introduzidos no sistema financeiro formal. O objetivo dessa fase é distanciar o dinheiro de sua origem criminosa e reduzir o risco de detenção por parte das autoridades. Nessa fase, normalmente utilizam-se pequenos depósitos em contas bancárias, a compra de ativos financeiros ou negociações com grande volume de transações em dinheiro, como restaurantes ou lojas de conveniência. (FATF, 2012)

2. Estratificação (Layering)

A segunda fase é a estratificação. Nesta fase, o objetivo é desperdiçar a origem dos fundos ilícitos, realizando várias transações que dificultem a identificação do dinheiro pelos órgãos

de controlo. Esta fase é, mais comumente, fazer transferências bancárias entre vários países, comprar e vender *commodities*, propriedades e ativos financeiros, transferir para *offshore* e paraísos fiscais, utilizar empresas de fachada e várias contas bancárias. Portanto, como o próprio nome sugere, é estratificar (separar) os fundos de sua origem por meio de várias movimentações complexas, dificultando, assim, o seu rastreio. (Levi, 2002, p. 45)

3. Integração (Integration)

A terceira e última fase é chamada de integração, ou também considerada a fase final, em que os criminosos, tendo os fundos ilícitos já no sistema financeiro formal e já conseguido “branquear” os capitais, começam a investir em empresas, imóveis, propriedades, ações ou outros ativos financeiros, sendo agora possível levantar o dinheiro para fins legais, de forma a mascarar a origem criminosa dos fundos. (FATF, 2012)



FIGURA 1 - FASES DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS:

FONTE: BBUSINESSUP.BLOGSPOT.COM/2015

2.3. Técnicas e Métodos de Branqueamento de capitais.

Segundo o FATF (2012), o branqueamento de capitais é realizado por meio de diversas técnicas e métodos, cujo objetivo é sempre ocultar a origem dos fundos ilícitos. Como vimos na fase da estratificação, o objetivo é sempre eliminar o mais rápido possível a origem criminosa dos fundos, não permitindo o rastreamento por parte dos órgãos competentes e, posteriormente, inseri-los no sistema financeiro e económico formal para depois utilizá-los quando estiverem “limpos”. Porém, esses métodos têm sido aprimorados e acompanhados pelas dinâmicas atuais, em consonância com a sofisticação dos mercados financeiros e a inovação tecnológica. Os métodos mais comuns são:

- Estruturação de operações (*Smurfing*);
- Utilização de empresas de fachada e sociedades-veículo;
- Branqueamento baseado no comércio internacional (*Trade-Based Money Laundering*);
- Transferências transfronteiriças e contas *offshore*;

- Aquisição de bens e ativos de elevado valor;
- Utilização de novas tecnologias e ativos virtuais, e;
- Sistemas informais de transferência de valores.

1. Estruturação de operações (*Smurfing*)

A estruturação é um método, geralmente utilizado na primeira fase do branqueamento de capitais, que consiste na transferência de montantes em várias operações de valor reduzido, com o objectivo de evitar que os mecanismos automáticos de controlo das instituições financeiras detectem somas avultadas de valores, permitindo, assim, explorar as fragilidades nos sistemas de reporte e monitorização de transações que algumas instituições apresentam. (FATF, 2012).

2. Utilização de empresas de fachada e sociedades veículo

As empresas de fachada (*shell companies*) atuam normalmente sem actividade económica real; são utilizadas apenas para justificar, aparentemente, os fluxos financeiros existentes, passando a ser percebidas como legítimas. Este método é normalmente realizado por meio de prestação de serviços, faturação fictícia ou contratos simulados inexistentes; os fundos provenientes das operações são igualmente colocados no sistema financeiro formal, tornando assim mais difícil a identificação do seu verdadeiro beneficiário efetivo. (Levi, 2002)

3. Branqueamento baseado no comércio internacional (*Trade-Based Money Laundering*)

Este é o método de branqueamento de capitais, que está ligado ao comércio internacional, propriamente, com a manipulação de operações de importação e exportação, por meio de falsa descrição de mercadoria, sobrefaturação ou subfaturação. Ele permite a transferência de somas avultadas de valores de um país para outro, sob a aparência de transações comerciais legítimas, sendo considerado por muitos especialistas um dos métodos mais difíceis de detetar pelos órgãos de supervisão competentes. (World Bank, 2020).

4. Transferências transfronteiriças e contas *offshore*

Neste método, os fundos de origem ilícita são transferidos para empresas, pessoas ou estruturas financeiras, cujas contas bancárias estão fora da sua jurisdição, em que há cooperação entre autoridades e observância ao regime de sigilo. O objetivo desse método de

branqueamento de capitais, é realizar transações dos fundos ilícitos em diferentes países, dificultando assim o rastreamento da origem dos fundos. (BIS, 2015).

5. Aquisição de bens e ativos de elevado valor

Este é considerado o método clássico da fase de integração do branqueamento de capitais, em que, após “branquear” os fundos de origem ilícita — por meio de compras e vendas de imóveis, propriedades, carros de luxo, obras de arte etc. —, dando a impressão de que são legítimos e, posteriormente, esses bens geram receitas formalmente lícitas. (UNODC, 2018).

6. Utilização de novas tecnologias e ativos virtuais

Neste método de branqueamento de capitais, os criminosos utilizam plataformas digitais, sistemas de pagamento eletrônico e, em muitos casos, recorrem à mineração de criptomoedas, devido ao seu alcance global e à rapidez. Importa realçar que, devido à fragilidade dos sistemas de monitoramento de transações atuais, estas tecnologias representam um grande desafio na prevenção e controlo de operações, pois, em muitos casos, os criminosos o fazem com um elevado grau de anonimato, o que implica sempre a exigência de abordagens regulatórias e tecnológicas mais robustas (FATF, 2021).

7. Sistemas informais de transferência de valores

Este método de branqueamento de capitais é denominado *hawala* e é por muitos considerado um sistema informal de transferência de dinheiro. É um método muito antigo; todavia, ainda é muito utilizado em muitos países do Médio Oriente, do Sul da Ásia e do Norte de África. O objetivo deste método é permitir que se envie dinheiro sem passar por bancos, sem transferências eletrónicas formais e, muitas vezes, sem registos escritos. Normalmente é feito entre pessoas de países diferentes: o *hawaladar (A)* entrega dinheiro a outra pessoa de outro país, o *hawaladar (B)*.

Estes métodos são frequentemente utilizados em contextos em que a supervisão financeira é limitada ou inexistente, o que dificulta a deteção do branqueamento de capitais (UNODC, 2018).

De acordo com a Lei n.º 5/20, de 27 de janeiro face a identificação e mitigação destas técnicas e métodos de branqueamento de capitais, o mesmo documento, impõe que as instituições financeiras avaliem o risco, monitorização contínua, comunicação de operações suspeitas à Unidade de Informação Financeira (UIF) e a criação e implementação de programas eficazes para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa.

2.4 Instituição Nacional Unidade de Informação Financeira (UIF) e Instituição Internacional de Prevenção-GAFI-FATF

O combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo exige que instituições nacionais e internacionais trabalhem juntas. Em 2011, foi criada a Unidade de Informação Financeira (UIF) pelo Decreto-Presidencial n.º 35/11, de 15 de fevereiro de 2011. A UIF centraliza a recolha e análise de informações financeiras sobre operações suspeitas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, sob supervisão do Banco Nacional de Angola (BNA). Este órgão técnico especializado define medidas de prevenção, avalia riscos, identifica clientes e reporta operações suspeitas. Também atua em parceria com autoridades judiciais, órgãos de investigação, instituições internacionais e suas unidades equivalentes, fortalecendo a prevenção de crimes financeiros em Angola e cumprindo a Lei n.º 5/20, de 27 de janeiro. (BNA, 2020)

Criado em 1989 pela iniciativa do G7, o Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF) desempenha um papel fundamental no combate e na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Este órgão estabelece as 40 Recomendações, que orientam os Estados na implementação de legislações, políticas e estruturas institucionais eficazes. Além das funções normativas globais, este órgão monitoriza e avalia o grau de conformidade dos países e promove boas práticas internacionais. (GAFI/FATF, 2012)

No caso do Grupo Egmont, a sua criação ocorreu em 1995 e está relacionado com as unidades de informação financeira dos países-membros. Para além da troca de informações, o Grupo Egmont oferece formação técnica e estabelece cooperação entre as UIFs. Como

uma rede internacional, o seu objetivo é fundamental para a deteção de fluxos financeiros ilícitos de carácter transnacional.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio da UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime, é outra organização internacional que desempenha um papel fundamental, apoiando os Estados-membros na implementação de convenções internacionais, tais como a Convenção de Viena (1988) e a Convenção de Palermo (2000). Para além da assistência técnica, UNODC fornece estudos e capacitação para a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Adicionalmente, temos o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, ambos criados em 1944, na *Conferência de Bretton Woods* (EUA), as duas instituições financeiras globais com objetivos diferentes: o FMI analisa os impactos da criminalidade financeira na estabilidade macroeconómica, enquanto o Banco Mundial oferece programas de desenvolvimento institucional, promovendo a adoção de práticas de governança e de mitigação de riscos. Importa realçar que o FM contribui para a avaliação de riscos, em muitos casos ligados a temas como o branqueamento de capitais e financiamentos ao terrorismo, bem como para o reforço das capacidades institucionais.

Por fim, o Banco de Compensações Internacionais (BIS), criado no âmbito do Plano *Young*, por meio do Comité de Basileia em 1930, no início o seu objetivo era facilitar o pagamento das reparações de guerra da Alemanha após a Primeira Guerra Mundial, hoje, esta instituição internacional, emite diretrizes de *Compliance* e de gestão de risco para o setor bancário, assegurando que os bancos implementem mecanismos de controlo interno, políticas de prevenção e sistemas mais eficazes de monitorização de operações financeiras, e intensifica os seus esforços internacionais de combate ao branqueamento de capitais.

As atuações coordenadas da UIF Angola, do GAFI/FATF, do Grupo Egmont, do FMI, do BIS, da ONU/UNOD e do Banco Mundial, permitem uma abordagem integrada, combinando medidas legais, regulatórias, técnicas e institucionais que reforçam a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, promovendo assim a estabilidade financeira e a confiança no sistema financeiro bancário, não só em Angola como a nível global.

Em 1990, foram elaboradas as Quarenta Recomendações originais do GAFI (FATF), sendo que, nesta fase, a prioridade era combater a utilização indevida dos sistemas financeiros por

indivíduos envolvidos no branqueamento de capitais provenientes do tráfico de drogas e também estruturar padrões globais de prevenção e monitorização das operações financeiras ilícitas. Neste âmbito, foram estabelecidas as bases para um sistema coordenado de cooperação internacional (GAFI, 2012).

Em 1996, houve as primeiras revisões das Quarenta recomendações originais do GAFI (FATF), acompanhando a evolução das técnicas de branqueamento de capitais, e, para além do tráfico de drogas, foram adicionadas outras fontes de receita ilícita. Estes ajustes permitiram que os países membros adaptassem suas legislações e mecanismos de supervisão ao crescimento da criminalidade financeira global. (GAFI, 2012)

Em 2001, o GAFI deu outro passo significativo ao incluir mais oito recomendações, que consideraram “Especiais”, no combate ao financiamento do terrorismo; posteriormente, adicionou mais uma. Totalizando Quarenta e Nove Recomendações, sendo que, de forma específica, essas medidas permitiram estabelecer medidas para identificar, monitorizar e bloquear recursos financeiros utilizados por organizações terroristas. Este fato marcou a ligação entre o branqueamento de capitais e o financiamento de atividades terroristas, tendo este acontecimento servido de referência universal na formulação de políticas nacionais e internacionais de prevenção. (GAFI, 2012)

Em 2003, realizou-se a sua segunda revisão das Recomendações, consolidando as normas internacionais e assegurando que fossem aceitas e reconhecidas universalmente como padrão global no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo pelos Estados-membros.

Em 2016, por meio de um documento, o GAFI reiterou a sua intenção de monitorizar permanentemente os países com deficiências estratégicas nos seus regimes de prevenção. Neste processo, incluem-se avaliações e outros mecanismos específicos, permitindo identificar os riscos que certas jurisdições representam e fornecendo assessoria, orientação e pressão internacional para corrigir lacunas legislativas ou operacionais. Importa realçar que, neste sistema de monitorização, incluem-se a chamada “lista cinzenta” e a “lista negra”, constando nesta lista os países que estão a trabalhar com o GAFI para resolver deficiências estratégicas ligadas com o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas.

Neste âmbito, as recomendações do GAFI evoluíram por mais de três décadas, em consonância com as mudanças nos padrões criminais e fortalecendo a cooperação

internacional. Pois, o grande objetivo é permitir que cada Estado-membro implemente medidas legislativas e institucionais eficazes, reduzindo o acesso de criminosos e de grupos terroristas ao sistema financeiro global. Referir que, quando uma jurisdição é colocada sob monitorização reforçada, significa que se comprometeu a resolver rapidamente as deficiências estratégicas identificadas dentro dos prazos acordados. Como já temos referenciado neste documento, Angola conta com a lista cinzenta do GAFI, e seguem também outros países na mesma lista e os da lista negra. GAFI (2025).

Países e territórios na lista cinzenta do GAFI					
Argélia	Angola	Bolívia	Burkina Faso	Camarões	I. Virgens (UK)
C. do Marfim	R. D.Congo	Haiti	Quênia	R.D. do P. de Lao	Iémen
Líbano	Mónaco	Moçambique	Namíbia	Nepal	Vietnam
Nigéria	Africa do Sul	Sudão do Sul	Síria	Venezuela	

TABELA 2 PAÍSES E TERRITÓRIOS NA LISTA CINZENTA DO GAFI

FONTE: GAFI 2025.

FONTE: GAFI 2025

Países e territórios na lista negra do GAFI		
Coreia do Norte	Irão	Myanmar

TABELA 3 PAÍSES E TERRITÓRIOS NA LISTA NEGRA DO GAFI

FONTE: GAFI 2025.

Em 2024, com a inserção de Angola na lista cinzenta do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), veio, mais uma vez, espelhar as lacunas que o país tem na implementação de normas internacionais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (PLD/CFT). Por si só, a lista cinzenta não configura uma sanção direta; entretanto, ela mostra que há uma necessidade de reforçar o mecanismo de monitorização e que o país se compromete a corrigir deficiências estratégicas identificadas, nos prazos definidos e sob supervisão contínua do GAFI e de organismos regionais, neste caso, a *Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group*. (ESAAMLG)

Importa realçar que, historicamente, tem sido recorrente o processo de avaliação e monitorização relacionados com a conformidade com as 40 Recomendações do GAFI. De acordo com os relatórios anteriores, demonstram-se fragilidades significativas na transparência quanto aos beneficiários efetivos, na supervisão de entidades financeiras e não

financeiras e na capacidade de investigação e de aplicação de sanções. Esta inclusão mais recente reflete que, apesar de avanços legislativos e técnicos, o país ainda não alcançou eficácia operacional na prevenção e no combate a crimes financeiros.

Segundo o mais recente Relatório de Avaliação Mútua da ESAAMLG (2023), foi fornecida uma análise detalhada sobre a conformidade técnica e a eficácia operacional do sistema de PLD/CFT angolano, na qual foram destacados alguns pontos críticos, nomeadamente:

1. A necessidade de reforçar a supervisão baseada em risco, incluindo instituições financeiras e não financeiras, também se aplica a advogados, notários e agentes imobiliários.
2. A necessidade de melhorar o acesso e a precisão das informações relativas aos beneficiários efetivos é um fator essencial para o rastreio de fluxos de capital ilícito e para a prevenção de abusos.
3. A necessidade de intensificar as investigações dos processos judiciais e consequente aplicação de sanções, de acordo com a gravidade e a frequência dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.
4. A necessidade de implementar, de forma eficaz, sanções financeiras direcionadas, sempre em conformidade com o regime internacional de *Targeted Financial Sanctions* (TFS).

Com base nas recomendações mencionadas no último relatório de Avaliação Mútua de 2023 do GAFI e da ESAAMLG, Angola iniciou a implementação de reformas legais e institucionais, incluindo a criação de um regime de registro de beneficiários efetivos e a melhoria da coordenação entre autoridades nacionais e parceiros internacionais. Estas medidas visam fortalecer a transparência do sistema financeiro formal e a capacidade de prevenir, monitorizar e detetar crimes financeiros, consolidando, assim, a confiança entre investidores e organismos internacionais.

Neste plano, estabelecem-se prazos claros para a implementação das reformas, com revisões periódicas do progresso. O que se espera é que Angola saia da lista cinzenta até 2027, de modo que as deficiências identificadas sejam resolvidas de forma eficaz. Importa adiantar que, quando um país está na lista cinzenta, isso implica não só riscos reputacionais, mas também potenciais restrições econômicas e financeiras, uma vez que o país pode enfrentar

um escrutínio maior em transações internacionais e também a elevação nos custos de financiamento externo.

Em suma, a inclusão de Angola na lista cinzenta do GAFI reflete um desafio estrutural e institucional, exigindo esforços coordenados, consistentes e sustentados para garantir a plena conformidade com os padrões internacionais de PLD/CFT. O progresso do país será monitorado pelo GAFI e pela ESAAMLG, o que constitui uma oportunidade para consolidar a segurança e a integridade do sistema financeiro angolano.

2.4 Unidade de Informação Financeira de Angola (UIF)

A Unidade de Informação Financeira de Angola (UIF) é a entidade central responsável pela recepção, análise e difusão de informações suspeitas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, e atua essencialmente no sistema nacional de prevenção e combate a crimes financeiros. A UIF é dotada de natureza pública, autonomia e independência funcional, e com capacidade para cooperar tanto no plano interno com outras autoridades competentes quanto no plano externo com unidades congéneres internacionais, segundo o artigo 42.º e o artigo 61.º da Lei n.º 5/20, de 27 de janeiro, regime jurídico que institui a prevenção e combate a estes crimes, a organização e funcionamento da UIF são definidos por diploma próprio previsto na mesma lei, garantindo que a sua atuação se processe em conformidade com os padrões legais nacionais.

A forma autónoma e independente da UIF tem como objetivo garantir que as suas decisões relativas à análise, transmissão, solicitação e difusão de informação sejam tomadas sem interferência externa que comprometa a sua eficácia e integridade. E este desígnio é consistente e alinha com as práticas internacionais de Unidades de Informação Financeira (Financial Intelligence Units — FIUs), como a UIF de Portugal, na qual também funciona de forma com autonomia operacional no combate e prevenção ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, em conformidade com a legislação portuguesa e o respetivo enquadramento institucional.

A UIF angolana tem tido um papel relevante não só no tratamento de comunicações relativas a operações suspeitas, mas também na troca de informações com outras instituições públicas, tais como a Procuradoria-Geral da República, que, por sua vez, recebe as queixas e indícios

de branqueamento de capitais reportados. Deve haver uma colaboração institucional entre ambas as instituições.

A existência da UIF e o seu enquadramento legal robusto refletem o compromisso de Angola de estar alinhado com o seu quadro jurídico-institucional de PLD/CFT e também com os padrões internacionais, principalmente com as recomendações estabelecidas pela GAFI e por organismos regionais, como a ESAAMLG. Assim, a atuação da UIF é de extrema importância para fortalecer a transparência e a eficiência na detecção e prevenção de operações financeiras suspeitas, contribuindo, desta forma, para a integridade do sistema financeiro nacional e para a cooperação internacional permanente no combate a crimes financeiros.

2.5. Paraísos Fiscais

Segundo Xavier (2016), existem vários termos para expressar o conceito de paraísos fiscais; ela pode ser designada fiscalmente como paraísos fiscais, regimes privilegiados e *offshores* ou seja, não existe consenso doutrinário ou jurídico quanto à definição exata deste conceito. Logo, a ausência de critérios objetivos e universalmente aceitos dificulta sua delimitação conceitual, o que se reflete também na diversidade terminológica imposta pelos ordenamentos jurídicos. Tal fato deve-se, em grande medida, a razões de diplomacia e política, às legislações fiscais internas. Xavier optou por “paraíso fiscal”, por denominações alternativas como regimes fiscais privilegiados, territórios de tributação mais específicos, territórios de fiscalidade privilegiados, oásis fiscais ou regimes claramente mais vantajosos.

Do ponto de vista histórico, não é possível precisar com exatidão um momento para o surgimento dos paraísos fiscais. Mas pode afirmar que está intimamente ligado à própria existência da tributação, uma vez que, desde que o surgimento dos impostos passou a incidir sobre atividades econômicas e fluxos comerciais, surgiram também mecanismos com objetivos de minimizar ou evitar a sua incidência. Neste âmbito, os paraísos fiscais acompanham a evolução histórica dos sistemas tributários e conseqüentemente assumem formas através dos contextos econômicos de políticos.

Entre os muitos conceitos universais, podemos afirmar com precisão que paraísos fiscais são países ou territórios que oferecem vantagens fiscais, como impostos baixos para pessoas e empresas estrangeiras. Além dos impostos quase inexistentes, esses lugares também têm

regras muito flexíveis, menos exigências para transferências bancárias e garantem sigilo bancário.

No entanto, alguns autores afirmam que o fenómeno dos paraísos fiscais remonta do século II a.C., na Ilha grega de Delos, pois, segundo eles, é lá onde surgiram um dos primeiros exemplos de território utilizado com fins semelhantes aos dos atuais. Com base nestes relatos, a Ilha de Delos teria sido frequentemente visitada por comerciantes que ali armazenavam as suas mercadorias, cujo objetivo era fugir às altas taxas de importação e exportação impostas por Atenas, beneficiando-se assim de um regime fiscal mais favorável.

A autora Maria Azevedo (2014) reforça a perspetiva histórica ao afirmar que desde que existe tributação, também existem paraísos fiscais. E adianta, “na Grécia Antiga algumas ilhas já desempenhavam a função de entrepostos comerciais, e eram destinadas a evitar o pagamento muito alto de impostos, mostrando assim que a utilização estratégica de territórios com regimes fiscais mais vantajosos e que este não é um fenómeno recente”.

Nas palavras de Doggart (2003). Outro exemplo de paraísos fiscais modernos é a Suíça, onde ainda antes da Primeira Guerra Mundial, já atraía capitais provenientes de diversos países, muitos deles fora do continente europeu, nomeadamente África e América do Sul, só para citar. Embora os rendimentos financeiros obtidos nesses investimentos nem sempre fossem elevados, fatores como a solidez cambial, a estabilidade política e o bancário constituíam elementos determinantes para a atratividade do sistema financeiro suíço.

Tal como refere Ramona (2015), no contexto do pós-guerra na Europa intensificou significativamente os paraísos fiscais. A necessidade de recursos financeiros para a reconstrução de infraestruturas e financiamento das despesas públicas levou muitos países europeus a aumentarem substancialmente a sua carga tributária, e verificou-se uma fuga significativa de capitais para jurisdições com baixa tributação sobre o capital e neutralidade política em relação aos conflitos armados, e mais uma vez, foi a Suíça um dos principais destinos. Assim, os países passaram a reduzir ainda mais os seus níveis de tributação, com o objetivo de afirmarem-se como polos de atração de capitais internacionais.

Como salienta Ramona (2015), os paraísos fiscais afirmam-se numa realidade estrutural do sistema económico e financeiro internacional, como resultado de políticas fiscais

nacionais, estratégias de planeamento fiscal, mobilidade de capitais, o que aumenta os desafios significativos para a transparência, justiça fiscal e os fluxos financeiros ilícitos.

Não obstante, a necessidade dos países europeus procurarem os recursos de diversos períodos pós-guerra para reconstrução de suas infraestruturas e para a utilização nas demais despesas públicas fez com que o aumento dos tributos se tornasse inevitável. Como consequência houve uma fuga de recursos financeiros para países que possuíam baixa tributação sobre o capital e neutralidade em relação aos conflitos, sendo a Suíça o principal destino. Tais países, cientes deste fluxo, trataram de abaixar ainda mais as suas cargas tributárias, a fim de se tornarem polos atrativos de capital.

A globalização económica trouxe consigo não só novos desafios no domínio da criminalidade financeira, mas também benefícios associados à liberalização dos mercados e à mobilidade de capitais. Neste âmbito, Nascimento (2018) afirma que a globalização contribuiu para a emergência de uma criminalidade de dimensão global, na qual se destacam fenómenos tais como a lavagem de dinheiro e a corrupção, normalmente estes estão ligados à utilização de estruturas *offshore*. Estas estruturas permitem a circulação transnacional de capitais com um escrutínio reduzido, potenciando práticas ilícitas e dificultando a identificação dos verdadeiros beneficiários económicos.

Contudo, importa distinguir situações legítimas de situações abusivas na utilização de jurisdições de fiscalidade privilegiada. Por exemplo, a transferência da sede, da direção efetiva ou de estabelecimentos de uma empresa para um paraíso fiscal não é, por si só, ilegal. Tal, pode ser legítima quando corresponde à existência de uma atividade económica real, assente em infraestruturas adequadas, recursos humanos e no exercício efetivo da atividade empresarial. Neste âmbito, a empresa demonstra substância económica suficiente para justificar a sua presença naquele território.

Torna-se problemática a situação em que uma empresa se limita a estabelecer uma presença física, como a utilização de uma caixa de correio ou um *booking center*, sem qualquer atividade económica substantiva. Tem-se observado uma utilização abusiva do regime fiscal privilegiado por parte das empresas ou pessoas que beneficiam de vantagens fiscais e jurídicas sem que exista uma instalação física, no caso das empresas. Tal prática é normalmente associada às estratégias de planeamento fiscal agressivo ou mesmo a esquemas ilícitos, por parte da economia do território em causa.

Em geral, os paraísos fiscais apresentam um conjunto de características que explicam a sua atratividade no sistema financeiro internacional. Entre as principais características estão a inexistência ou mesmo impostos reduzidos ou sobre as empresas, a privacidade, o sigilo financeiro, económicos estáveis, um bom ambiente político, sistemas bancários considerados eficientes e uma supervisão regulamentar limitada. Todos os fatores associados criam não só condições propícias à captação de capitais estrangeiros, mas também aumentam o risco de utilização abusiva nessas jurisdições.

De acordo com a lista mais recente da Council of the European Union. (2025). Abaixo remetemos a lista dos países ou territórios mais propensos a criação de *offshore* e as fundamentações académicas. Importa referenciar que nestas jurisdições, as empresas, as estruturas financeiras ou conta bancária estão em um local diferente de onde a pessoa singular ou coletiva reside ou exerce a sua atividade económica, sendo que o objetivo é “fugir” das suas responsabilidades fiscais, pois nestas jurisdições são baixos ou regimes fiscais favoráveis e há elevados níveis de sigilo financeiro.

Região	País / território	Fundamentação Académica
Europa	Andorra	Baixa tributação e regimes especiais
	Chipre	Regimes fiscais preferenciais
	Irlanda	Planeamento fiscal agressivo
	Luxemburgo	Elevado sigilo financeiro
	Malta	Regimes fiscais para não-residentes
	Suíça	Sigilo bancário e financeiro
Caraíbas	Ilhas Caimão	Centro financeiro <i>offshore</i> clássico
	Ilhas Virgens Britânicas	Sociedades <i>offshore</i>
	Bahamas	Isenção fiscal e sigilo
América	Panamá	Jurisdição não cooperante

Ásia	Hong Kong	Centro financeiro com sigilo
	Singapura	Planeamento fiscal internacional
Médio Oriente	Emirados Árabes Unidos	Zonas francas e sigilo financeiro
África	Maurícia	Tratados fiscais estratégicos
Oceânia	Vanuatu	Lista UE não cooperantes

TABELA 4 PAÍSES E TERRITÓRIO EM JURISDIÇÃO DE OFFSHORE

FONTE: COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. (2025). EU LIST OF NON-COOPERATIVE JURISDICTIONS FOR TAX PURPOSES.

De acordo com uma lista elaborada pela RFF Lawyers (2024), um escritório de advocacia especializado em direito fiscal sobre paraísos fiscais, conclui que Angola não integra atualmente o elenco de jurisdições classificadas como paraísos fiscais. Este facto revela que, do ponto de vista formal, o país não é considerado um território de fiscalidade privilegiada, todavia, o país deve continuar os seus reforços na transparência financeira e no combate à criminalidade económica. Assim remeto abaixo o quadro que espelha os paraísos fiscais atuais.

Países e territórios na lista dos Paraísos Fiscais					
Samoa Americana	Anguila	Fiji	Guam	Pau	Panamá
Rússia	Samoa	Trindade e Tobago	Ilhas Virgens dos EUA	Vanuatu	

TABELA 5 PAÍSES E TERRITÓRIOS NA LISTA DOS PARAÍÇOS FISCAIS

FONTE: CONSILIUM. EUROPA. EU 2025.

Tal como refere Braguês (2009), os paraísos fiscais são frequentemente utilizados como instrumentos para o branqueamento de capitais, sendo que os mecanismos financeiros e jurídicos são propícios para ocultar a identidade dos verdadeiros titulares dos ativos. Outro fator é a criação de estruturas societárias complexas, associada ao sigilo bancário e à fraca cooperação internacional, o que dificulta o rastreio dos fluxos financeiros ilícitos, o que torna estas jurisdições vulneráveis à exploração por parte das organizações criminosas.

Em resumo, a relação entre criminalidade financeira, globalização e paraísos fiscais mostra a necessidade de reforçar a transparência fiscal dos mecanismos de supervisão, cooperação internacional, de maneira a assegurar a integridade do sistema financeiro global e a eficiência na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e à corrupção.

CAPÍTULO III – FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

3.1. Conceito e Origem

Segundo o Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI (FATF, 2012), o financiamento do terrorismo constitui um fenómeno criminal autónomo, relacionado com a criminalidade económico-financeira internacional. No contexto da globalização, assume uma particular relevância na crescente sofisticação dos fluxos financeiros. De acordo com o GAFI, o financiamento do terrorismo consiste em fornecer, angariar, disponibilizar ou recolher fundos ou outros bens, com o objetivo de que sejam utilizados, total ou parcialmente, para a prática de atos terroristas, por organizações terroristas ou por indivíduos que atuem em seu nome.

De acordo com aos especialistas Levi e Reuter (2006), ao contrário do branqueamento de capitais, que tem como objetivo ocultar a origem ilícita dos fundos, no financiamento do terrorismo visa, essencialmente, dissimular o destino ou a finalidade dos recursos financeiros, podendo estes fundos ter origem tanto lícita quanto ilícita. Esta característica torna difícil de detetar, sendo que pequenas quantias, provenientes de atividades legais, podem ser suficientes para sustentar ações terroristas.

Conforme Bantekas (2003), a origem histórica do financiamento do terrorismo, o apoio financeiro a movimentos violentos ou subversivos não são fenómenos recentes, tais situações remontam ao momento em que grupos organizados recorreram à violência para fins políticos, ideológicos ou religiosos. Mas somente nos finais do século XX, que começou a verificar uma preocupação sistemática da comunidade internacional em prevenir e criminalizar este tipo de financiamento.

Segundo as Nações Unidas (1999), um acto decisivo em matéria de financiamento ao terrorismo foi a adoção da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, que determinou a necessidade de obrigação dos Estados de criminalizar o financiamento de atos terroristas, independentemente dos fundos terem origem lícita ou ilícita. Este instrumento jurídico internacional veio reforçar a cooperação entre Estados e veio reforçar a premissa de que o financiamento do terrorismo é uma ameaça à paz e à segurança internacional.

De seguida, segundo o Conselho de Segurança das Nações Unidas (2001), após, os atentados de 11 de setembro de 2001, às torres gémeas de em Nova Iorque (*World Trade Center*), na altura, símbolos do poder económico dos EUA, constituíram um ponto de viragem na abordagem global ao fenómeno, com à adoção da Resolução 1373, que impôs à todos os Estados-membros a reforçar os mecanismos de controlo financeiro, intensificar a cooperação internacional em matéria de troca de informações e por fim, congelar todos os ativos de terroristas.

Segundo o GAFI (2012; 2023), foram os acontecimentos de 11 de setembro de 2001 que o financiamento do terrorismo passou a integrar os sistemas nacionais e internacionais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, sendo conseqüentemente incluído nas recomendações internacionais, como sendo um crime autónomo e sujeito a medidas preventivas rigorosas, deveres de diligência, comunicação de operações suspeitas e cooperação internacional.

Ainda neste contexto, segundo Alexandre (2018), o financiamento do terrorismo representa uma ameaça transversal à estabilidade dos Estados, aos sistemas financeiros e à segurança coletiva, o que exige uma resposta rápida e coordenada que combine mecanismos institucionais, instrumentos jurídicos e cooperação internacional eficaz, assente em padrões internacionais.

Segundo o artigo 83.º da Lei n.º 05/20, de 27 de janeiro, Lei de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa da República de Angola. Afirma que: “quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer ou reunir fundos com a intenção de serem utilizados, ou tiver conhecimento de que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no financiamento da proliferação de armas de destruição em massa está sujeito às mesmas sanções aplicáveis ao financiamento do terrorismo, em conformidade com o regime nacional de prevenção e combate ao terrorismo”. (Angola, 2020)

Segundo a Unidade de Informação Financeira de Angola – UIF (2024), o financiamento do terrorismo é definido pelo GAFI (FATF, 2012; 2023) como “ a angariação ou fornecimento de fundos provenientes de fontes legítimas ou ilegítimas, com a intenção ou com o conhecimento de que estes serão utilizados para a prática de atos terroristas, independentemente de os fundos serem efetivamente aplicados para esse fim”. Neste âmbito

o GAFI, na nº 5 Recomendação, orienta a todos os Estados, que devem criminalizar e condenar toda e qualquer tentativa de financiamento do terrorismo, financiamento de Segundo a Unidade de Informação Financeira de Angola (2024), o financiamento do terrorismo não se limita apenas ao uso de dinheiro. Podem ser utilizados reservas de valor ou outros ativos, como os mencionados abaixo:

- Documentos legais;
- Instrumentos financeiros e bens de valor arqueológico, histórico, cultural ou religioso;
- Recursos naturais, incluindo petróleo, gás, fosfato, metais preciosos, pedras preciosas, trigo e outros grãos, e;
- Propriedades imobiliárias.

Conforme defende Nascimento (2018). O financiamento ao terrorismo constitui um pré-requisito essencial para a atividade terrorista organizada, o que representa uma grande ameaça à segurança e à paz mundial. Neste contexto, a UIF (2024) reafirma que organizações terroristas têm utilizado os fundos para vários fins, dos quais: a promoção da ideologia e do recrutamento, a aquisição de armamento e munições, a execução de ataques terroristas, o pagamento de transporte e logística, e o apoio a combatentes e respectivas famílias, financiamento de células terroristas, alimentação e alojamento.

A compreensão desta dinâmica relativa ao financiamento ao terrorismo é fundamental para a aplicação e implementação de mecanismos de prevenção e repressão, que implicam a cooperação internacional, a monitorização financeira e a aplicação de normas nacionais e internacionais que criminalizam a transferência, a angariação e a utilização de fundos com fins terroristas (FATF, 2012; ONU, 1999).

3.2. Fases Financiamento do Terrorismo

Tal como no branqueamento de capitais, no financiamento do terrorismo também existem mecanismos e método utilizados pelas organizações terroristas para movimentar, armazenar, angariar, e gerir fundos destinados as atividades terrorista o que representam uma ameaça à segurança nacional e internacional. Conforme já foi referenciado, segundo United Nations (2022), os fundos podem ter origem tanto de fontes lícitas, tais como: doações de organizações de beneficência e lucros de empresas, quanto de fontes ilícitas, vindo por

exemplo do tráfico de drogas identificado como a principal fonte criminosa, ou ainda de outras atividades ilícitas tais com a extorsão, sequestro com pedido de resgate, tráfico de pedras preciosas ou ainda o tráfico de seres humanos (Thony, 2005).

Segundo o Relatório Anual da Unidade de Informação Financeira de Angola – UIF (2024), o financiamento do terrorismo pode ser compreendido em seis fases interdependentes: captação, movimentação, armazenamento, gestão, ocultação e manuseamento de fundos.

Captação de Recursos

A captação de recursos e consiste no conjunto de ações e canais através dos quais indivíduos ou entidades ligadas direta ou indiretamente ao terrorismo obtêm fundos. Segundo UIF (2024), as organizações terroristas utilizam vários métodos, tais como:

- Provenientes de salários,
- Doações diretas;
- Benefícios sociais;
- Recursos provenientes de atividades criminosas, como extorsão, sequestros, tráfico de drogas, tráfico de pessoas, falsificação e abuso de subsídios;
- Solicitações através de mídias sociais e de plataformas de *crowdfunding*, como aplicativos móveis, *chats* online e carteiras eletrônicas;
- Lucros de empresas legítimas ou cartões pré-pagos;
- Instituições de caridade e ONGs, incluindo subvenções e desvios de doações por intermédio de indivíduos afiliados ou organizações fictícias, e;
- Patrocínio estatal ao terrorismo.

Movimentação de Recursos

A movimentação de recursos consiste no transporte e transferência dos fundos captados, podendo ocorrer por meios formais ou informais. Segundo UIF (2024), as organizações terroristas utilizam vários métodos, tais como:

- Transações bancárias e caixas eletrônicos;
- Empresas de serviços financeiros, como provedores de remessa de dinheiro e casas de câmbio;
- Sistemas informais de transferência de valor;
- Contrabando de dinheiro, pedras preciosas, antiguidades ou ativos virtuais, e;
- Serviços de pagamento digitais, como PayPal ou Apple Pay.

Armazenamento de Fundos

O armazenamento de fundos consiste na acumulação de recursos para uso futuro em atos terroristas. Segundo UIF (2024), as organizações terroristas podem guardar os fundos em:

- Dinheiro físico;
- Bancos e contas financeiras;
- Cartões pré-pagos;
- Obras de arte ou antiguidades;
- Ativos virtuais, e;
- Recursos naturais, como; petróleo, gás, madeira, diamantes e metais preciosos.

Gestão de Fundos

A gestão de fundos implica manter a relação comercial e mecanismos de investimento para aumentar os recursos destinados ao financiamento do terrorismo. De acordo ao Nascimento (2018), organizações terroristas podem recorrer a profissionais, tais como:

- Banqueiros;
- Contabilistas;
- Advogados, e;
- Agentes imobiliários e casas fiduciárias, para gerir investimentos, orçamentos e fluxos de caixa.

Ocultação de Fundos

A ocultação de fundos o objetivo é ocultar a origem e os proprietários dos recursos das autoridades competentes. Segundo UIF (2024), as organizações terroristas vários métodos, tais como:

- Uso de intermediários desconhecidos pelas autoridades;
- Estratificação de transações por intermédio de terceiros, e;
- Criação de nomes falsos ou entidades fictícias para dissimular pagamentos e transferências.

Manuseamento de Fundos

O manuseamento de fundos consiste na utilização prática dos recursos pelas organizações terroristas, células ou indivíduos. Segundo UIF (2024), os fundos são aplicados conforme as necessidades locais da organização, tais como:

- Sustento de serviços públicos dentro de territórios controlados, como escolas, unidades de saúde e infraestruturas básicas;
- Pagamento de salários a oficiais e combatentes, e;

- Aquisição de armamento, munições e logística para fins terroristas.

Relação entre BC/FT

O Branqueamento de Capitais (BC) e o Financiamento do Terrorismo (FT) são fenómenos distintos, apesar de interligados no âmbito da criminalidade económico-financeira. De acordo com o FATF (2012), o BC consiste no processo de dissimulação da origem ilícita de fundos, que mais tarde são integrados no sistema financeiro formal. Já o FT não requer necessariamente que os fundos tenham origem criminal, podendo em muito casos advir de atividades legítimas e posteriormente ser destinados ao financiamento de atos terroristas ou à proliferação de armas de destruição em massa (UIF, 2024). Assim, enquanto o BC tem como objetivo ocultar a origem dos fundos, o FT, o seu objetivo é dissimular a finalidade dos recursos.

Instituições de Combate ao BC/FT em África

Em 1999, foi criado o Grupo de Combate ao Branqueamento de Capitais da África Oriental e Austral (ESAAMLG), em Arusha, na Tanzânia, através de um Memorando de Entendimento (MOU). Este organismo atualmente é composto por 21 países-membros, dos quais Angola faz parte, e o seu principal objetivo é a efetiva implementação das normas internacionais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, baseado nas 40 recomendações + 9 recomendações especiais do GAFI (ESAAMLG, 2025).

Segundo o Relatório do ESAAMLG (2025), Angola apresentou progressos significativos em relação às resoluções das deficiências de conformidade técnica identificadas na sua *Mutual Evaluation Report* (MER). No entanto, o país ainda estará sob monitorização reforçada, sendo que deve continuar a informar a este órgão sobre os avanços na implementação de medidas de prevenção e de combate ao BC/FT (ESAAMLG, 2025).

Importa realçar que a integração das recomendações internacionais e a cooperação regional são fundamentais para fortalecer a eficácia dos sistemas nacionais relativos a matérias relacionadas ao AML/CFT, o que irá permitir não só a Angola como os outros países membros do ESAAMLG melhorarem as suas capacidades em relação à deteção, prevenção e repressão de fluxos financeiros ilícitos ou suspeitos.

CAPÍTULO IV – PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

4.1. Conceito e Origem

Conforme referido por Borrie (2014). Proliferação de armas de destruição em massa (nucleares, químicas e biológicas) passou a constituir uma ameaça para a comunidade internacional, principalmente a partir da segunda Guerra Mundial, quando a utilização da arma nuclear evidenciou o potencial devastador deste tipo de armamento. A partir daí, a abordagem sobre a necessidade de combater a proliferação vem aumentando, principalmente nos campos militar e diplomático, para uma estratégia multidimensional, na qual os sistemas financeiros têm assumido o papel central.

Segundo Joyner (2011), com o Tratado de Não Proliferação Nuclear (TNP) de 1968, no período da Guerra Fria, houve uma contenção relativa à proliferação de armas nucleares, por meio de acordos entre Estados. Este tratado visou estabelecer regime internacional baseado em três pilares fundamentais, tais como a não proliferação, o desarmamento e o uso pacífico da energia nuclear. Porém, com o passar do tempo, os programas de armamento se tornaram mais complexos, o que tornou evidente que as redes financeiras paralelas e o financiamento ilícito desempenhavam um papel fundamental na aquisição de tecnologia sensível e de materiais proibidos.

Segundo Zanders (2018) nos anos seguintes, a preocupação internacional alargou-se às com o adicionar de armas químicas e biológicas, o que resultou na Convenção sobre armas biológicas (1972) e mais tarde com a Convenção de armas químicas (1993), apesar dos dois instrumentos jurídicos expressamente proibirem a produção, o desenvolvimento, a produção e o armazenamento deste tipo de armamento, verificou-se um esquemas financeiros sofisticados por meio dos atores estatais e não estatais que continuavam a adquirir recursos estratégicos por meio do branqueamento de capitais, em muitos casos contornando sanções internacionais.

Nos finais da década de 1990, passou a ser analisada a relação entre os fluxos financeiros ilícitos e a proliferação de armas de destruição em massa. Assim, em 1989, surge o GAFI com o objetivo de combater o branqueamento de capitais, que depois percebeu que os mesmos mecanismos utilizados para ocultar produtos do crime eram mesmos utilizados no financiamento de programas de proliferação (GAFI, 2012).

Após os atentados de 11 de setembro de 2001, pela organização terrorista *Al-Qaeda*, sob a liderança de Osama bin Laden. O combate ao financiamento do terrorismo tornou-se uma prioridade global, criando uma integração progressiva da proliferação de armas de destruição em massa nas matérias ligadas ao AML/CFT/CPF (*Anti-Money Laundering, Counter-Terrorism Financing e Counter-Proliferation Financing*). Esta integração culminou com a inclusão explícita do financiamento da proliferação nas 40 Recomendações do GAFI, que foram revistas em 2012, reconhecendo assim que a ameaça não se limita apenas ao terrorismo, mas também abrange os programas de armamento proibido (GAFI, 2012).

Tal como o GAFI, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou várias resoluções vinculativas, tais como as Resoluções 1540 (2004), 1718 (Coreia do Norte) e 2231 (Irão), aplicando sanções financeiras, restrições comerciais e congelamento de ativos, cujo objetivo era o de impedir recursos económicos e acesso a fundos destinados à proliferação de ADM. Tais medidas reforçaram a ligação entre a supervisão financeira, o direito internacional e os sistemas de *compliance* das instituições financeiras (UNSC, 2004).

Nos últimos anos, o foco passou a incidir sobre a avaliação de risco, reconhecendo-se que o financiamento da proliferação utiliza frequentemente estruturas empresariais opacas, bancos correspondentes, comércio internacional fictício e novas tecnologias financeiras. Assim, o GAFI passou a exigir que os Estados-membros implementassem mecanismos preventivos mais robustos baseados no risco, integrando o financiamento da proliferação às estratégias nacionais de prevenção e combate ao BC/FT (GAFI, 2018).

De acordo com os investigadores Biersteker & Eckert (2016), o combate à proliferação de armas de destruição em massa atualmente é entendido como uma responsabilidade transversal que envolve não apenas os Estados, mas também as organizações internacionais, instituições financeiras e as autoridades de supervisão. A eficácia e eficiência deste combate dependem não somente de instrumentos jurídicos internacionais, mas também da cooperação internacional, robustez dos sistemas financeiros, da capacidade de prever, mitigar, interromper e detetar fluxos financeiros ilícitos associados a programas de armamento proibido.

Em Angola, a legislação sobre BC/FT evoluiu da Lei n.º 34/11, de 12 de dezembro, para a Lei n.º 05/20, de 27 de janeiro, que estabelece medidas para prevenir e combater o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de ADM. O artigo 83.º da Lei 05/20 estipula que:

“[...]Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer ou reunir fundos com a intenção de serem utilizados, ou tiver conhecimento de que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, é punido nos mesmos termos previstos para o financiamento do terrorismo” (Angola, 2020).

CAPÍTULO V – O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS ANGOLANAS NO COMBATE AO BC, FT E ADM

Neste quinto e último capítulo, iremos incidir sobre o papel das instituições financeiras bancárias angolanas, pois sem elas a proteção da integridade económica e da segurança nacional e tudo o que foi abordado, não seria possível. Nos últimos anos, temos constatado cada vez mais um papel estratégico no combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa (BCFT e ADM). Sendo que deixaram de ter um papel de meros intermediários financeiros e passaram a ter um papel mais ativo no garante e na estabilidade económica nacional, fortalecimento da confiança dos investidores e na melhoria da imagem de Angola no contexto internacional.

Com a entrada da Lei n.º 34/11, de 12 de dezembro de 2011, e a sua posterior revogação pela Lei n.º 5/20, de 27 de janeiro, as instituições financeiras bancárias angolanas, passaram a ser considerada a primeira linha de defesa no combate ao BCFT e ADM.

É importante salientar que as mesmas assumem papel fundamental não só como entidade preventiva, mais também detetiva, de comunicação e cooperante nos termos da Lei n.º 5/20 e das Recomendações do GAFI.

Tal como acima referenciado, assume as principais responsabilidades como entidade de carater preventivo, as mesmas tem como responsabilidades de: Identificação e verificação de clientes (KYC), os beneficiários efetivos (BEFs), aplica diligencia reforçada aos clientes de alto risco (PEPs, *offshores*, jurisdições de risco), e avaliação e gestão de risco de BC/FT/ADM, e formação contínua dos colaboradores etc, etc.

Nos termos da Lei n.º 5/20 e das Recomendações do GAFI, com base no seu carater detetivo, para além de monitorar e detetar operações e comportamentos suspeitos, análise de transações atípicas, controla as transferências internacionais, identificação de operações sem justificação económica e deteta as de tentativas de ocultação da origem ou do destino dos fundos.

Nos termos da Lei n.º 5/20 e das Recomendações do GAFI, com base no seu carater de comunicação, tem comunicado atempadamente operações suspeitas à UIF, para além de outras operações em numerário acima dos limites legais.

Nos termos da Lei n.º 5/20 e das Recomendações do GAFI, de acordo como o seu caráter de cooperação Institucional e Internacional, colabora com o Banco Nacional de Angola (BNA) enquanto autoridade supervisora, cumprem sanções financeiras internacionais (ONU, resoluções do CSNU) e apoiam investigações conduzidas pela UIF, PGR e tribunais, etc. etc.

Paralelamente, instituições financeiras bancárias angolanas são obrigados a monitorizar permanentemente as transações realizadas, recorrendo a sistemas tecnológicos capazes de detetar movimentos financeiros atípicos ou incompatíveis com o perfil do cliente. Sempre que são identificados operações susceptíveis de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, deve de imediato comunicar a UIF Angola mesmo isto implique o afastamento do tradicional sigilo bancário.

Outro aspeto relevante quando se fala das instituições financeiras bancárias angolanas está ligado ao controlo que mesmas devem ter em relação as transferências nacionais e internacionais, sobretudo as que envolvem jurisdições de risco ou entidades sujeitas a sanções internacionais. Em relação a prevenção da proliferação de armas de destruição em massa, devem sempre cumprir escrupulosamente as listas de sanções emanadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, bloqueando fundos e impedindo operações proibidas.

Internamente, as instituições financeiras bancárias devem criar uma Direcção de *Compliance*, dotadas de autonomia e de acesso direto à Administração. É nesta Direcção, onde o responsável (*Chief Compliance Officer*), em colaboração como os quadros especializados deste departamento e direcções conexas, devem, garantir o cumprimento da legislação, elaborar políticas internas, avaliar riscos e promover a formação contínua dos colaboradores, em matéria de BC/FT e ao ADM .

O Banco Nacional de Angola (BNA), enquanto entidade supervisora, desempenha um papel determinante neste processo, realizando inspeções e auditorias periódicas, emitindo avisos e instrutivos que orientam a atuação das instituições bancárias. No caso de incumprimento pode resultar em sanções severas, incluindo multas elevadas e outras penalizações administrativas.

CONCLUSÃO

As instituições financeiras angolanas têm feito um tremendo esforço para mitigar um aumento exponencial de casos de combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa. No entanto, sabes bem, este combate não deve ser um tema somente da responsabilidade das instituições financeiras; espera-se que os governos sejam efetivamente parte integrante deste processo. Isso porque o combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa em muitos casos, estão associados a outros crimes, como vimos nesta dissertação, tais como: a corrupção, o tráfico de drogas, o contrabando de armas, a venda no mercado negro de petróleo e de pedras preciosas, fraude fiscal, sequestro, extorsão etc., e que constituem uma ameaça ao Estado de Direito, ao desenvolvimento sustentado, ao progresso social, à boa governação, ao bem-estar e à segurança dos cidadãos.

Até a elaboração deste documento, Angola está na lista cinzenta do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), considerado como aqueles países que apresentam deficiências estratégicas em seus sistemas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, mas que se comprometeram a corrigir essas falhas. Vale lembrar que Angola já esteve na lista negra desta organização, que inclui países considerados “não cooperantes”.

Infelizmente, temos notado que recaiu sobre as instituições financeiras (os bancos comerciais) o “papel de tentar branquear” a imagem positiva de todo um sector financeiro. O sistema bancário tem, de certa forma, mitigado algumas deficiências; no entanto, este é um esforço que deve ser coletivo, e os demais intervenientes devem também fazer o seu papel, para que Angola consiga combater com eficácia as deficiências supracitadas e, como consequência, ter boas avaliações e criar um bom ambiente de negócios para o país.

Constatou-se, neste documento, que Angola tem leis, decretos e avisos elaborados de acordo com as exigências das instituições ligadas às matérias de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa. No entanto, a sua implementação prática não é feita com maior eficácia e eficiência; prova disso são as várias recomendações, espelhadas nos relatórios anuais do GAFI.

Para Angola, o mais recente *Report* de avaliação mútua do GAFI, entre muitas recomendações, solicitou a melhoria da qualidade da infraestrutura de comunicação e da formação dos quadros ligados à matéria de combate e prevenção.

Conclui-se, assim, que o reforço do papel das instituições financeiras bancárias depende da consolidação de mecanismos eficazes de controlo interno, da formação contínua dos colaboradores e da articulação entre os bancos, as autoridades de supervisão e os órgãos de investigação criminal, pois, mais do que uma imposição legal, o combate ao BCFT e ao ADM representa um compromisso das instituições financeiras com a transparência, a legalidade e o desenvolvimento económico sustentável de Angola.

LIMITAÇÕES E SUGESTÕES PARA INVESTIGAÇÕES FUTURAS

A principal limitação do presente estudo é que, apesar de eu trabalhar na área, gostaria de trazer dados relacionados com o número de casos em curso na Procuradoria-Geral de Angola (PGR), tornando a dissertação mais transversal. No entanto, não foi possível devido à metodologia de investigação utilizada. O princípio do segredo profissional e as informações confidenciais com que os bancos lidam são dois aspetos que, por um lado, dificultam a investigação.

RECOMENDAÇÕES

Para os futuros trabalhos, recomendo os pesquisadores efetuarem uma análise comparativa sobre o impacto do combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa nas instituições financeiras bancárias e não financeiras bancárias em Angola, trazendo uma abordagem mais estatística com análise de gráficos, e inquéritos, pois, sabemos nos, que a falta de um sistema de controlo eficaz, em Angola, tem prejudicado significativamente o país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, J. M. (2018). *O combate ao financiamento do terrorismo no contexto internacional*. Coimbra: Almedina.: <https://www.almedina.net/o-combate-ao-financiamento-do-terrorismo-no-contexto-internacional-1564014984.html>

ANGOLA (2020). Lei n.º 05/20, de 27 de janeiro — *Prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa*: <http://www.angola.gov.ao/leis/lei-05-20.pdf>

ANGOLA. Lei n.º 14/21, de 19 de maio – Regime Geral das Instituições Financeiras. Diário da República de Angola. Luanda, 2021. https://www.bna.ao/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1140

ANGOLA. Lei n.º 24/21, de 18 de outubro. Lei do Banco Nacional de Angola. Diário da República.: https://www.bna.ao/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=2306

ANGOLA. Lei n.º 5/20, de 27 de janeiro. *Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa*. Diário da República I.ª Série n.º 10, 27 jan. 2020. <https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2020/lei-n-o-5-20-de-27-de-Janeiro/>.

ASSEMBLEIA NACIONAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA. (2020). *Lei n.º 5/20, de 27 de janeiro — Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa*. Lex.: <https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2020/lei-n-o-5-20-de-27-de-Janeiro/>

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (AT). *Lista de países, territórios e regiões com regime fiscal claramente mais favorável*. https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/Documents/Lista_Paraisos_Fiscais.pdf

AZEVEDO, M. (2014). *Paraísos fiscais e planeamento fiscal agressivo*. Coimbra: Almedina.

BANCO CENTRAL EUROPEU. *A história do dinheiro*. s.d. Disponível em: https://www.ecb.europa.eu/ecb/educational/explainers/tell-me-more/html/history_of_money.pt.html

BANCO DE ANGOLA – reformulação monetária (1926). *Registro histórico da evolução do sistema bancário em Angola*: <https://restosdecoleccion.blogspot.com/2014/06/banco-de-angola.html>

BANCO DE ANGOLA. *História do Banco de Angola*. Luanda, 2006.

BANCO INTERNACIONAL DE COMPENSAÇÕES (BIS). *Guidelines on Compliance and Risk Management*. Basileia: BIS, 2015.: <https://www.bis.org>

BANCO NACIONAL DE ANGOLA – BNA. Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras de Angola – artigo 7.º. Luanda, 2021:

<https://www.bna.ao/Conteudos/Legislacao/Leis/Paginas/Lei-do-Regime-Geral-das-Instituicoes-Financeiras.aspx>

BANCO NACIONAL DE ANGOLA – BNA. Sistema Financeiro Nacional: bancos, casas de câmbio, microcrédito e fundos de garantia. Luanda, 2026.: <https://www.bna.ao/Conteudos/SistemaFinanceiro/Paginas/Sistema-Financeiro-Nacional.aspx>.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA (BNA). *Diretrizes sobre a implementação da Lei n.º 5/20 para instituições financeiras*. Luanda: BNA, 2020.: https://www.uif.ao/upload_media/upload/documentos/legislacao/Guia%20sobre%20a%20implementacao%20%20de%20um%20programa%20de%20prevenc%CC%A7a%CC%83o-do-branqueamento-de-capitais-e-do-financiamento-BNA.pdf

BANCO NACIONAL DE ANGOLA (BNA). Lei n.º 14/21, de 19 de maio – Regime Geral das Instituições Financeiras. Luanda, 2021.: https://www.bna.ao/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1140

BANCO NACIONAL DE ANGOLA / UIF. Guia sobre a implementação da Lei n.º 5/20 para instituições financeiras. Luanda: BNA/UIF, 2020.: https://www.uif.ao/upload_media/upload/documentos/legislacao/Guia%20sobre%20a%20implementacao%20%20de%20um%20programa%20de%20prevenc%CC%A7a%CC%83o-do-branqueamento-de-capitais-e-do-financiamento-BNA.pdf.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA / UIF. *Guia sobre a implementação de um programa de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo*. Luanda: BNA/UIF, 2025.: https://www.uif.ao/upload_media/upload/documentos/legislacao/Guia%20sobre%20a%20implementacao%20%20de%20um%20programa%20de%20prevenc%CC%A7a%CC%83o%20do%20branqueamento%20de%20capitais%20e%20do%20financiamento-BNA.pdf.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA. História do Banco Nacional de Angola. Luanda: BNA. : https://www.bna.ao/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=143.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA. *Lei n.º 24/21, de 18 de outubro – Lei do Banco Nacional de Angola*. Luanda: BNA.: <https://www.bna.ao>

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO – *História do Banco Nacional Ultramarino e da sua expansão nas colónias ultramarinas*: <https://www.bnu.tl/Grupo-CGD/Historia-BNU/Paginas/Historia-Banco-Nacional-Ultramarino.aspx>

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS – BIS. *History of the Bank for International Settlements*. Basel: BIS, 1930: <https://www.bis.org/about/history.htm>.

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. *Compliance and the compliance function in banks*. Basel: Basel Committee on Banking Supervision, 2015.: <https://www.bis.org/publ/bcbs113.htm>

BANK OF ENGLAND. *History of the Bank of England*: <https://www.bankofengland.co.uk/about/history>.

BANTEKAS, I. (2003). The International Law of Terrorist Financing. *American Journal of International Law*, Vol. 97, n.º 2. <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/international-law-of-terrorist-financing/>

BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. *Compliance and the compliance function in banks*. Basel: Bank for International Settlements, 2005.: <https://www.bis.org/publ/bcbs113.htm>.

BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. *BCBS history*. https://en.wikipedia.org/wiki/Basel_Committee_on_Banking_Supervision. Sobre a FCPA
BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. *Sound management of risks related to money laundering and financing of terrorism*. Basel: BIS, 2014/2016: <https://www.bis.org/publ/bcbs275.htm>.

BATISTA, Q. *Evolução histórica e legislações acerca do compliance*. JusBrasil, 2021: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-e-legislacoes-acerca-do-compliance/700763578>.

BELBUTE, J. *História do sistema financeiro e monetário*. Lisboa: [Editora], 2003. <https://www.worldcat.org/search?q=Belbute+Hist%C3%B3ria+do+sistema+financeiro+e+monet%C3%A1rio>

BIERSTEKER, T. J., & ECKERT, S. E. (2016). *Countering the financing of weapons of mass destruction*. Routledge: <https://www.routledge.com/Countering-the-Financing-of-Weapons-of-Mass-Destruction/Biersteker-Eckert/p/book/9781138913887>

BIS. *Compliance and the Compliance Function in Banks*. Basileia: Bank for International Settlements, 2015.: <https://www.bis.org>

BNA (1926). Decreto-lei nº 12131; <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/12131-1926-162168>

BNA (2024). Lei n.º 11/24, de 4 de julho – que altera a Lei n.º 5/20, de 27 de janeiro; <https://www.bna.ao/#/pt/legislacao-e-normas/legislacao-financeira/lei-prevencao-combate-bracapi-finaterro-proliferacao/detalhe/102>

BNA, Aviso nº 1/2023 de 30 de janeiro; <https://bfa.ao/media/4851/aviso-n%C2%BA-1-23-de-30-de-Janeiro-regras-de-abertura-manutencao-movimentacao-e-encerramento-de-contas-bancaria.pdf>

BORDO, M. D. *A brief history of central banks*. Federal Reserve Bank of Cleveland, 2007.: <https://www.clevelandfed.org/publications/economic-commentary/2007/ec-20071201-a-brief-history-of-central-banks>. Acesso em: 15 jan. 2026. (clevelandfed.org)

BORDO, Michael D.; SIKLOS, Pierre L. *Central Banks: Evolution and Innovation in Historical Perspective*. In: EDVINSSON, Rodney; JACOBSON, Tor; WALDENSTRÖM,

DANIEL (eds.). *Sveriges Riksbank and the History of Central Banking*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. Cap. 2.: <https://www.cambridge.org/core/books/sveriges-riksbank-and-the-history-of-central-banking/central-banks-evolution-and-innovation-in-historical-perspective/5661EB496D212F727593C0AA44C826D7>

BORRIE, J. (2014). *Weapons of mass destruction*. United Nations Institute for Disarmament Research.:<https://undir.org/publication/weapons-mass-destruction>

BRAGUÊS, A. (2009).*Branqueamento de capitais e paraísos fiscais*. Lisboa: Almedina. <https://www.almedina.net/branqueamento-de-capitais-e-paraisos-fiscais-1563729327.html>

CASU, B., GIRARDONE, C. & MOLYNEUX, P. (2015). *Introduction to Banking* (2ª. ed.). London: Pearson.

CHICK, V. *The Evolution of the Banking System and the Theory of Saving, Investment and Interest*. In: ROCHON, Louis-Philippe; SECCARECCIA, Mario (eds.). *Money and Production*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 1994.: https://ideas.repec.org/h/elg/eechap/22417_3.html

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. (2025, 10 de outubro). *Taxation: member states update EU list of non-cooperative tax jurisdictions*. <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2025/10/10/taxation-member-states-update-eu-list-of-non-cooperative-tax-jurisdictions>

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS (2001).*Resolução 1373 (2001)*.:[https://undocs.org/S/RES/1373\(2001\)](https://undocs.org/S/RES/1373(2001))

Council of the European Union. (2025). *EU list of non-cooperative jurisdictions for tax purposes*. <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-list-of-non-cooperative-jurisdictions/>

CRUMP, T. (1981), *The Phenomenon of Money*; <https://www.taylorfrancis.com/books/mono/10.4324/9780203830628/phenomenon-money-routledge-revivals-thomas-crump>

DE SÁ, Francisco Xavier Valeriano. *Economia monetária e financeira: actividade bancária em Angola*. 2005. (Trabalho académico). <https://pt.scribd.com/document/537363747/Trabalho-Economia-Monetaria-e-Financeira>

DELOOF, M.; LA ROCCA, M. *Local financial development and the trade credit policy of Italian SMEs*. *Small Business Economics*, 44(4), pp. 905–924, 2015.: <https://ideas.repec.org/a/kap/sbusec/v44y2015i4p905-924.html>

DOGGART, C. (2003). *Tax havens and their uses*. London: Economist Intelligence Unit.

EDVINSSON, Rodney; JACOBSON, Tor; WALDENSTRÖM, Daniel (eds.). *Sveriges Riksbank and the History of Central Banking*. Cambridge: Cambridge University Press,

2018. Cap. “Introduction”:
https://assets.cambridge.org/97811071/93109/excerpt/9781107193109_excerpt.pdf

EGMONT GROUP. *About the Egmont Group*: <https://egmontgroup.org>

ESAAMLG (2025). Mutual Evaluation Report and Progress Reports. Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group.
[:https://www.esaamlg.org/reports](https://www.esaamlg.org/reports)

ESAAMLG. (2023). *Angola Mutual Evaluation Report 2023. Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group*: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Mutualevaluations/mer-angola-2023.html>

ESAAMLG. (2025). *Angola 1st Enhanced Follow-Up Report & Technical Compliance Re-Rating*. Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group.: <https://www.esaamlg.org/reports/Angola%20FUR-April%202025.pdf>

FABOZZI, F.J. *Foundations of Financial Markets and Institutions*. 5th ed. Hoboken: Wiley, 2016. <https://www.wiley.com/enus/Foundations+of+Financial+Markets+and+Institutions%2C+5th+Edition-p-9781119115390>

FATF – FINANCIAL ACTION TASK FORCE. *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism*. Paris: OECD/FATF, 2012. <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatf-recommendations.html>.

FATF. (2025). *Jurisdictions under Increased Monitoring – October 2025*. Financial Action Task Force.: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/High-risk-and-other-monitored-jurisdictions/increased-monitoring-october-2025.html>

FATF. *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation*. Paris: FATF, 2012.: <https://www.fatf-gafi.org>

FATF. *Mutual Evaluations and Monitoring of High-Risk Jurisdictions*. Paris: FATF, 2016. <https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions>

FATF-GAFI (2023). *Mutual Evaluation Report*: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/fsrb-mer/Angola-Mutual-Evaluation-Report-2023.pdf.coredownload.inline.pdf>

FERREIRA, Manuel Ennes. *Economia de Angola*. Lisboa: Escolar Editora, 2010.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE – FATF / GAFI (2023). *Terrorist Financing Risk Assessment Guidance*: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsand trends/Terrorist-financing-risk-assessment-guidance.html>

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). *About FATF: History and Role*. Paris: OECD / FATF, 1989: <https://www.fatf-gafi.org/about/history/>

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). *40 Recommendations on Money Laundering and Terrorist Financing*. Paris: FATF, 2012. <https://fatf-gafi.org/>.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). *About FATF: History and Role*. Paris: OECD / FATF, 1989: <https://www.fatf-gafi.org/about/history/>

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation – The FATF Recommendations, revised 2012*. Paris: FATF/OECD, 2012.: [https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF Recommendations.pdf](https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF_Recommendations.pdf).

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF-GAFI). *Anti-Money Laundering and Counter-Terrorist Financing Measures: Angola – Mutual Evaluation Report*. Paris: FATF, 2023.:<https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Mutualevaluations/mer-angola-2023.html>

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF-GAFI). *High-Risk and Other Monitored Jurisdictions – Angola (2010)*. Paris: FATF, 2010: <https://www.fatf-gafi.org/en/topics/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions.html>

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF-GAFI). *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation – The FATF Recommendations*. Paris: FATF/OECD, 2012 (atualizadas): <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/FATF-Recommendations.html>

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF-GAFI). *Mutual Evaluation Report: Angola 2023*. Paris: FATF, 2023.: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/mer/angola-2023.pdf>.

FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT. Public Law No. 95-213, 91 Stat. 1494. Washington, D.C.: Congresso dos Estados Unidos, 1977. <https://www.sec.gov/enforcement/foreign-corrupt-practices-act>.

FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT. *Foreign Corrupt Practices Act*. https://en.wikipedia.org/wiki/Foreign_Corrupt_Practices_Act.

FREITAS, M. C. P. de. *A evolução dos bancos centrais e seus desafios no contexto da globalização financeira*. Estudos Econômicos (São Paulo), v. 30, n. 3, pp. 397–417, 2000. DOI: <https://doi.org/10.11606/1980-53573034mcpf>: <https://www.revistas.usp.br/ee/article/view/117651>

FREIXAS, X.; ROCHET, J.-C. *Microeconomia dos bancos e dos mercados financeiros*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ref/200411/RELESTABN2004-ref200410c6iportugues.pdf>

GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional. (2012). *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism and Proliferation*.

[:https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatf-recommendations.html](https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatf-recommendations.html)

GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional. (2018). *Combating Proliferation Financing: A Status Report*.
[:https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Financingofproliferation/Combating-proliferation-financing.html](https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Financingofproliferation/Combating-proliferation-financing.html)

GAFI (2025) *High-Risk Jurisdictions subject to a Call for Action – 24 October 2025*
<https://www.fatf-gafi.org/en/publications/High-risk-and-other-monitored-jurisdictions/Call-for-action->

GORTON, Gary; METRICK, Andrew. *Regulating the shadow banking system*. *Brookings Papers on Economic Activity*, v. 2010, n. 2, p. 261–312, 2010.

Grupo de Ação Financeira (GAFI-FATF, 2012), Relatório actualizado 2025;
<https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatfgafi/recommendations/FATF%20Recommendations%202012.pdf>
[.coredownload.inline.pdf](https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatfgafi/recommendations/FATF%20Recommendations%202012.pdf)

Grupo de Ação Financeira (GAFI-FATF, 2015-2016), Annual Report; <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/annual-reports/FATF-annual-report-2015-2016.pdf.coredownload.pdf>

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Rio de Janeiro: LTC, 2011.
MANKIW, N. Gregory. *Introdução à Economia*. São Paulo: Cengage Learning, 2019.
BANCO CENTRAL EUROPEU. *A história do dinheiro*. Disponível em:
https://www.ecb.europa.eu/ecb/educational/explainers/tell-me-more/html/history_of_money.pt.html.

IMF. *Financial Integrity and Anti-Money Laundering Programs*. Washington: International Monetary Fund.; <https://www.imf.org>

JOYNER, D. H. (2011). *Interpreting the Nuclear Non-Proliferation Treaty*. Oxford University Press.; <https://academic.oup.com/book/5473>

JUNTA DA MOEDA / REFORMAS MONETÁRIAS EM ANGOLA. *Emissões do Banco Nacional Ultramarino e criação do Banco de Angola*. <https://www.bnu.tl/Grupo-CGD/Historia-BNU/Emissoes-BNU-Angola.aspx>.

LASMAR, J. M. *Anti-money laundering international regulation related to terrorism*. Apresentação/parecer, 2018. Disponível em: perfil acadêmico ou repositório de eventos.

LASMAR, Jorge M. *Produções académicas e pareceres sobre crime financeiro e terrorismo*. Diversos trabalhos publicados e apresentados entre 2015 e 2024.

LEVI, M. (2002). *Money Laundering and Its Regulation*. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*, 582, 181–194. Retrieved from https://www.jstor.org/stable/1049742?seq=1#metadata_info_tab_contents

LEVI, M. *Money Laundering in a Global Context*. London: Routledge, 2002. https://www.researchgate.net/publication/228624987_Money_laundering_in_a_global_context.

LEVI, M.; REUTER, Peter (2006). *Money laundering*. *Crime and Justice*, v. 34, n. 1, pp. 289 – 375, 2006:<https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/501508>.

LEVINE, Ross; LOAYZA, Norman; BECK, Thorsten. *Financial intermediation and growth: Causality and causes*. *Journal of Monetary Economics*, v. 46, n. 1, p. 31–77, 2000.<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0304393200000465>

MANKIW, N. Gregory. *Introdução à Economia*. São Paulo: Cengage Learning, 2019. <https://www.cengage.com.br/livro/introducao-a-economia/>

MASCARENHAS, O. *O papel do GAFI/FATF na prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo*. 2015.: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2015/pdf/res_4140_v1_O.pdf?

MISHKIN, Frederic S. *The economics of money, banking, and financial markets*. 11.^a ed. Boston: Pearson Education, 2016. <https://www.pearson.com/en-us/subject-catalog/p/economics-of-money-banking-and-financial-markets/P2000000006420>

MISHKIN, Frederic S.; EAKINS, Stanley G. *Financial Markets and Institutions*. 9th ed. Boston: Pearson, 2018. <https://www.pearson.com/store/p/financial-markets-and-institutions/P100000245731>

NAÇÕES UNIDAS (1999). *International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism*. <https://www.un.org/law/cod/finterr.htm>

NASCIMENTO, M. (2018). Globalização económica, corrupção e lavagem de dinheiro. Coimbra: Almedina. <https://www.almedina.net/globalizacao-economica-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro-1563729062.html>

NASCIMENTO, O combate internacional à corrupção e à lavagem de dinheiro: normas e práticas empresariais. 2018.

NASCIMENTO, M. O papel das instituições financeiras bancárias no combate ao branqueamento de capitais e às práticas de corrupção. 2021.

NASCIMENTO, M. (2018). Benefícios do compliance e da gestão de riscos. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, 2018, p. 26–27: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/beneficios-do-compliance>.

NAYLOR, R. T. *Wages of Crime: Black Markets, Illegal Finance, and the Underworld Economy*. Ithaca: Cornell University Press, 2004: <https://www.cornellpress.cornell.edu/book/9780801485850/>.

NETTO, S. M. P. S.; LASMAR, J. M. *A Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo no Mercado de Seguros, Capitalização e Previdência Privada Aberta*. Revista Internacional Consinter de Direito, v. 7, n. 13, p. 453–467, 2021: <HTTPS://REVISTACONSINTER.COM/INDEX.PHP/OJS/ARTICLE/VIEW/83/147>

Organisation for Economic Co-operation and Development. (2023). *Harmful tax practices*. <https://www.oecd.org/tax/>

PLANO DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL DE ANGOLA (PND) (2023-2027); [https://www.mep.gov.ao/assets/indicadores/angola2050/20231030\(3\)_layout_Final_Angola_PDN%202023-2027-1.pdf](https://www.mep.gov.ao/assets/indicadores/angola2050/20231030(3)_layout_Final_Angola_PDN%202023-2027-1.pdf)

RAMONA, T. (2015). *Fiscalidade internacional e concorrência fiscal*. Lisboa: Universidade Católica Editora.

REGULATION (EU) 2015/847 *Of the european parliament and of the council of 20 May 2015 on information accompanying transfers of funds and repealing Regulation (EC) No 1781/2006*. OJ L 141, 5.6.2015, pp. 1–18.: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2015/847/oj/eng/pdf?utm>

RFF LAWYERS – *Rebello de Sousa & Advogados Associados* (2024). *Lista de Paraísos Fiscais – Jurisdições de Fiscalidade Privilegiada*. <https://www.rfflawyers.com/pt/know-how/newsletters/lista-dos-paraisos-fiscais/>

SAMUELSON, Paul A.; NORDHAUS, William D. *Economia*. 18.^a ed. Lisboa: McGraw-Hill, 2005. <https://www.mheducation.com/highered/product/economics-samuelson/M9780073511290.html>

SCHUMPETER, J. (1982). *A teoria do desenvolvimento econômico*. São Paulo : Abril Cultural. (Os Economistas).

SMITH, V. (1936/1990). *The rationale of Central Banking and the free banking alternative*. Indianapolis: Liberty.; <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/update-standards-promote-financial-conclusion-feb-2025.html>

SNEBA. *50.º Aniversário do 14 de Agosto – Dia da Banca Nacional: criação do Banco de Angola pelo Decreto n.º 12.131, de 14 de agosto de 1926*: <https://sneba-angola.org/50o-aniversario-do-14-de-agosto-dia-da-banca-nacional/>.

SOBREIRA, F. F.; LEITE, F. P. A.; MARTINS, J. A. *Ética empresarial como base de sustentação do programa de Compliance: uma breve análise sobre a ética, a integridade e o Compliance*. Revista Relações Internacionais no Mundo Atual. Vol. 2,n. 23, 2019: [<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3891/371373033>];

Tax Justice Network. (2023). *Corporate Tax Haven Index*. <https://taxjustice.net>

Tax Justice Network. (2024). *Financial Secrecy Index*. <https://fsi.taxjustice.net/>

THONY, J. (2005). *Terrorism Financing: Methods and Trends*. New York: Global Security Press.:<https://www.globalsecurity.org/terrorism/financing.htm>

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE; U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. *A Resource Guide to the U.S. FCPA*. Basel Institute on Governance, 2012.: <https://baselgovernance.org/publications/resource-guide-us-foreign-corrupt-practices-act>.

UIF – Unidade de Informação Financeira de Angola. (s.d.). Página oficial: <https://www.uif.ao/>

UK PARLIAMENT / BANK OF ENGLAND ACT 1694. *Bank of England Act 1694 — detalhes e contexto histórico*: https://en.wikipedia.org/wiki/Bank_of_England_Act_1694.

UNGER, Brigitte. *The Scale and Impacts of Money Laundering*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007. :<https://www.elgaronline.com/view/9781843769532.xml>.

UNIÃO AFRICANA. *African Union Convention on Preventing and Combating Corruption*. Maputo, 11 July 2003.: <https://au.int/en/treaties/african-union-convention-preventing-and-combating-corruption>.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo*. Jornal Oficial da União Europeia, L 141, 5 jun. 2015.<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015L0849>.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos*. Jornal Oficial da União Europeia, L 141, 5 jun. 2015.<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015R0847>.

Unidade de Informação Financeira (UIF, 2020) Relatório Anual 2020; https://www.uif.ao/upload_media/upload/documentos/relatorios/RELATORIO_UIF_2020.pdf

UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA DE ANGOLA – UIF (2024). Relatório Anual sobre Financiamento do Terrorismo e Branqueamento de Capitais. :<https://www.uifangola.ao/publicacoes>

UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA DE PORTUGAL. (s.d.). *UIF – Polícia Judiciária*.: <https://uif.policijudiciaria.pt/>

UNITED NATIONS (2022). *Terrorist Financing and Countermeasures*.
[:https://www.un.org/terrorism/financing](https://www.un.org/terrorism/financing)

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Money-Laundering and Globalization*. Viena: UNODC, 2011.:
<https://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/overview.html>.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. (2004). *Resolution 1540*.
<https://www.un.org/securitycouncil/content/resolutions>

UNITED NATIONS. (1988) *Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas*;
https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_en.pdf

UNITED NATIONS. (2021). *Overview. United Nations: Office on Drugs and Crime*. Disponível em: unodc.org:
<https://www.unodc.org/unodc/en/moneylaundering/overview.html>

UNITED NATIONS. *United Nations Convention Against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances, 1988 (Vienna Convention)*. New York: United Nations, 1988:
https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_en.pdf

UNITED NATIONS. *United Nations Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances, adopted at Vienna on 20 December 1988*. New York: United Nations, 1988: <https://treaties.un.org/doc/publication/mtdsg/volume%20i/chapter%20vi/vi-19.en.pdf>.

UNODC. *Money Laundering and Terrorist Financing: Typologies*. Vienna: United Nations, 2018.: <https://www.unodc.org>

VALE, S. “O Governo dos Bancos em Angola” in *A Governação de Bancos nos Sistemas Jurídicos Lusófonos (Coordenação de Paulo Câmara)*, Coimbra: Almedina, 2016.

VASCONCELOS, D. de S. *O que é um banco? Uma análise das teorias de bancos em Wicksell e Keynes*. *Economia e Desenvolvimento*, vol. 30, 2018.:
<https://periodicos.ufsm.br/eed/article/view/34921>.

WORLD BANK. *Anti-Money Laundering and Countering the Financing of Terrorism*. Washington: World Bank: <https://www.worldbank.org>

WORLD BANK. *Trade-Based Money Laundering: Understanding the Risks*. Washington: World Bank, 2020.: <https://documents.worldbank.org>.

XAVIER, A. (2016). *Direito tributário internacional*. Coimbra: Almedina.

ZANDERS, J. P. (2018). *The Chemical Weapons Convention and financial controls*. SIPRI.
<https://www.sipri.org/publications>